

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

E-mail: ladarte1@gmail.com

TVA CONSTRUÇÃO LTDA.

E-mail: tvaconstrucao@grupotva.com.br

CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

E-mail: contato@centralengenhariadf.com.br

CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.

E-mail: adm@am2brasilengenharia.com.br

CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.

E-mail: construteq@construteq.com

Ref.: Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES - Registro de preço para implantação de calçadas no Setor SUL do GAMA, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00019812/2025-55.

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TVA CONSTRUÇÃO LTDA, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **improvemento** dos recursos da LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e da TVA CONSTRUÇÃO LTDA e pelo **não conhecimento** do recurso da empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, nos termos e fundamentos expostos.

- a) Pareceres Técnicos n.º 18/2026, 19/2026 e 20/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (215381359, 215382164 e 215383017);
- b) Despacho - NOVACAP/PRES/DO - (215496957);
- c) Diligência n.º 68/2026 - NOVACAP/PRES/NLC - (215555687 e 215630356);
- d) Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (216326855);

- e) Relatório Nº 113/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (216448003);
- f) Parecer SEI-GDF n.º 574/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (217211524) e
- g) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (217767966).

2. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br e do Licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br.

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail: nlc@novacap.df.gov.br.

Atenciosamente,

Priscila Abdalla Novanta
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ABDALLA NOVANTA - Matr.0973650-6, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 23/10/2026, às 08:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217833592** Código CRC: **1D944A35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Divisão de Planejamento de Águas Pluviais

Parecer Técnico n.º 18/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela LA DART Indústria e Comércio LTDA (213975408), apresenta-se o seguinte Parecer Técnico:

PARECER TÉCNICO**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO — LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO	
Processo	00112-00019812/2025-55
Licitação	Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES (Licitações-e nº 1096117, Lote 01)
Objeto	Registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama
Recorrente	LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Peça recursal	Doc. SEI 213975408, protocolada em 11/09/2026
Contrarrazões	CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Doc. SEI 214143337
Licitante impugnada	CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – proposta de R\$ 16.800.000,00
Referência	Despacho NOVACAP/PRES/NLC – Doc. SEI 214371815, encaminhado à DPAP pelo Despacho NOVACAP/PRES/DO – Doc. SEI 214443080, de 16/09/2026
Objeto do parecer	Análise técnica das alegações recursais relativas à exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora

1. RELATÓRIO

1.1. Declarada vencedora do certame a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em 08/09/2026, às 10:02, a recorrente registrou intenção recursal às 10:10 do mesmo dia, dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no subitem 8.3 do Edital, e protocolizou suas razões em 11/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do subitem 8.1. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

1.2. A recorrente sustenta a inexecuibilidade da proposta vencedora, apontando preços de insumos substancialmente inferiores aos de referência da Administração, e alega que a Diligência nº 54/2026 foi insuficiente por não alcançar os itens de maior relevância econômica.

1.3. Em contrarrazões, a licitante CONSTRUTEQ sustenta a regularidade da proposta e o atendimento integral da diligência, conforme reconhecido no Parecer Técnico nº 12/2026.

2. PEDIDOS FORMULADOS

Pedido	Conteúdo
Principal	Desclassificação da proposta da CONSTRUTEQ por inexecuibilidade
Subsidiário	Reconhecimento da insuficiência da Diligência nº 54/2026 e sua complementação quanto aos itens de maior relevância econômica

3. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Nº	Documento
1	Razões recursais da LA DART Indústria e Comércio Ltda – Doc. SEI 213975408
2	Contrarrrazões da CONSTRUTEQ Construções e Serviços Ltda – Doc. SEI 214143337
3	Planilha Orçamentária Estimativa – R08, data-base 18/06/2026, com Curva ABC e Relatório Analítico de Composições
4	Proposta de Preços completa da CONSTRUTEQ, com planilha, relatório analítico de composições, relação de insumos, BDI e encargos sociais
5	Parecer Técnico nº 9/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (Doc. SEI 212416857)
6	Parecer Técnico nº 12/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (Doc. SEI 213150174)
7	Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 – SINDUSCON-DF/STICOMBE (Circular SINDUSCON-DF CEG 00155/2025), vigente de 01/05/2025 a 30/04/2027
8	Termo de Referência nº 73/2026 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP – RLC

4. CRITÉRIOS DE ANÁLISE

4.1. Parâmetro objetivo. Nos termos do art. 116, XIII, alíneas "a" e "b", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP – RLC, e do art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, consideram-se inexequíveis, nas licitações de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor entre a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento estimado. Trata-se de presunção relativa, que admite elisão mediante demonstração da viabilidade dos preços.

4.2. Demonstração de viabilidade. Nos termos do art. 116, XI, do RLC, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. O art. 116, VII, alínea "e", prevê a desclassificação das propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela NOVACAP.

4.3. Diligência. O art. 116, IX, do RLC faculta à NOVACAP realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. O art. 116, XIV, determina que, havendo indícios de inexequibilidade do preço ofertado, deverá ser efetuada diligência para comprovação de sua viabilidade econômica, admitindo, entre outros procedimentos, a intimação do licitante para apresentação de justificativas e comprovações (alínea "a"), a verificação de acordos e convenções coletivas de trabalho (alínea "b"), a pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados (alínea "f"), a verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos (alínea "g") e a verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP (alínea "e").

4.4. Exame dos custos de mão de obra. O exame dos custos de mão de obra restringe-se aos salários, confrontados com os pisos fixados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, na forma do art. 116, XIV, alínea "b", do RLC. As parcelas de alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, exames, seguro e ferramentas não são objeto de aferição, por admitirem formas de fornecimento e condições de aquisição diversas das adotadas na composição referencial, sem que disso decorra descumprimento de obrigação legal ou convencional.

5. VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

5.1. Alegações confirmadas

Alegação	Verificação
A Diligência nº 54/2026 recaiu sobre três insumos	Confirmado — Parecer Técnico nº 12/2026, item 3.2: areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3

Alegação	Verificação
O item INF-251111 é o de maior peso econômico	Confirmado — 47,44% da Curva ABC do orçamento, único item da Classe A, e 46,65% da proposta
O concreto usinado C25 não foi objeto da diligência	Confirmado — o insumo não consta do rol examinado, embora integre a composição INF-251111
Preço do concreto usinado C25	Confirmado — referência R\$ 565,50/m³; proposta R\$ 222,76/m³, desconto de 60,61%, com coeficiente de 0,18469 m³/m² idêntico em ambas as planilhas
Preço da composição de assentamento de guia	Confirmado — referência R\$ 52,16/m sem BDI e R\$ 61,84/m com BDI; proposta R\$ 26,20/m e R\$ 31,06/m

5.2. Alegações que divergem dos documentos dos autos

Alegação	Situação	Verificação
Redução de aproximadamente 60,6% na composição de assentamento de guia	Não confere	O percentual de 60,6% refere-se ao insumo meio-fio pré-moldado (R\$ 35,60 → R\$ 14,02). A composição 94273 apresenta deságio de 49,77%
Argamassa traço 1:3 a R\$ 442,24/m³ contra R\$ 1.121,44/m³	Não confere	Os autos registram, para a composição 88629, R\$ 835,81/m³ e R\$ 414,46/m³. O percentual citado (50,4%) coincide; os valores absolutos, não
Parâmetros de mercado de R\$ 470,00/m³ e R\$ 36,28/m	Sem lastro	Não há nos autos cotação, nota fiscal, contrato ou composição de origem identificada que os sustente. O documento designado como "esboço técnico" não integra as peças examinadas
Identificação do déficit de R\$ 720.988,78	Registro formal	As páginas 9 e 10 da peça recursal reproduzem o mesmo parágrafo, atribuindo o valor ora ao meio-fio, ora ao concreto

6. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A PROPOSTA IMPUGNADA

6.1. Conformidade formal e estrutural

Verificação	Resultado	Constatação
Coeficientes de consumo	Conformes	Idênticos aos da estimativa em todas as composições verificadas. Não há supressão de insumo, redução de quantitativo nem alteração da estrutura técnica
Preços unitários superiores à referência	Não há	Nenhum dos 24 códigos de composição comuns apresenta preço unitário superior ao da planilha de referência
Preços unitários zerados	Não há	Não foram identificados itens, insumos ou parcelas lançados com valor nulo
Quantitativos	Idênticos	Coincidentes com os da planilha de referência nos itens verificados
BDI	Conforme	18,56%, coincidente com o de referência e uniforme na capa, na Curva ABC, na folha de resumo e nas memórias de cálculo

Verificação	Resultado	Constatação
Encargos sociais	Conforme	110,11% para horistas e 70,19% para mensalistas, sem desoneração — superiores aos indicados nos subitens 12.1.13 e 12.1.14 do Termo de Referência
Custos salariais	Conformes	Os 18 insumos-base de mão de obra reproduzem, sem alteração, os valores da planilha de referência. Os salários-hora embutidos correspondem aos pisos da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 SINDUSCON-DF/STICOMBE, conforme demonstrado no quadro do item 6.2
Conferência aritmética	Conforme	O valor global declarado corresponde ao somatório da planilha. Total sem BDI de R\$ 14.170.040,50 acrescido de BDI de R\$ 2.629.959,50

Em razão do quadro acima, encontra-se satisfeita a exigência do art. 116, XI, do RLC quanto à compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto.

6.2. Custos salariais e pisos da Convenção Coletiva de Trabalho

Os custos horários de mão de obra foram decompostos pelo percentual de encargos sociais declarado pela licitante — 110,11% para horistas, regime sem desoneração — e confrontados com os pisos fixados na cláusula "a" da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 SINDUSCON-DF/STICOMBE, vigente de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027.

Categoria (base SINAPI)	Referência (R\$/h)	Proposta (R\$/h)	Salário-hora (R\$)	Piso CCT (R\$)
00006111 – Servente de obras	15,65	15,65	7,45	7,45
00002358 – Desenhista projetista	16,93	16,93	8,06	7,90
00004230 – Operador de máquinas e tratores	19,09	19,09	9,09	7,90
00004248 – Operador de pá carregadeira	19,09	19,09	9,09	7,90
00044503 – Jardineiro	20,35	20,35	9,69	7,90
00000378 – Armador	23,15	23,15	11,02	11,02
00001213 – Carpinteiro de formas	23,15	23,15	11,02	11,02
00004750 – Pedreiro	23,15	23,15	11,02	11,02
00004783 – Pintor	23,15	23,15	11,02	11,02
00004239 – Operador de motoniveladora	34,01	34,01	16,19	11,02

A Convenção Coletiva de Trabalho fixa os seguintes pisos mínimos, a partir de 1º de maio de 2025: Ajudante/Servente e Guardião de Obra/Vigia — R\$ 1.639,00 mensais e R\$ 7,45 por hora; Meio-Oficial — R\$ 1.738,00 mensais e R\$ 7,90 por hora; e Oficial — R\$ 2.424,40 mensais e R\$ 11,02 por hora.

Nenhuma das categorias apresenta salário-hora inferior ao piso convencional. Os valores coincidem exatamente com os pisos nas categorias de correspondência inequívoca e os superam nas demais. Não há, quanto aos custos salariais, redução em relação à planilha de referência da Administração nem inobservância de piso convencional.

6.3. Enquadramento no parâmetro objetivo

Parâmetro	Valor
Orçamento estimado	R\$ 33.287.134,12
Proposta CONSTRUTEQ	R\$ 16.800.000,00 (50,47% do orçamento estimado)
Média aritmética das 9 propostas superiores a 50% do orçamento	R\$ 26.398.254,36
Percentual da média das propostas	63,64%
Limite de 70% aplicável (art. 116, XIII, do RLC)	R\$ 18.478.778,05
Margem em relação ao limite	– R\$ 1.678.778,05

A proposta situa-se abaixo do limite, incidindo a presunção relativa de inexecutabilidade, que admite elisão mediante demonstração da viabilidade dos preços, na forma do art. 116, XI, do RLC.

6.4. Composição INF-251111 — posição na proposta

Código	Descrição	Quantidade	Total na proposta	Peso no valor global
INF-251111	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 15 cm, armado	78.038,69 m²	R\$ 7.836.645,25	46,65%

A composição INF-251111, objeto das razões recursais, é o item de maior expressão econômica da proposta, respondendo por 46,65% do valor global. Na Curva ABC do orçamento de referência corresponde a 47,44%, sendo o único item classificado na Classe A.

6.5. Composição INF-251111 — exame do insumo apontado

Código	Insumo	Coefficiente	PU NOVACAP	PU CTQ	Desconto
00034493	Concreto usinado bombeável C25, brita 0 e 1	0,1846900	565,50	222,76	60,61%

O coeficiente de consumo é idêntico em ambas as planilhas. A participação do insumo no custo unitário direto da composição é de R\$ 104,44 na referência e de R\$ 41,14 na proposta.

Subtotal	NOVACAP	CONSTRUTEQ	Diferença	Desconto
Material	R\$ 133,06	R\$ 52,40	R\$ 80,66	60,62%
Mão de obra	R\$ 12,52	R\$ 10,13	R\$ 2,39	19,09%
Serviço	R\$ 25,09	R\$ 22,17	R\$ 2,92	11,64%
Com BDI 18,56%	R\$ 202,34	R\$ 100,42	R\$ 101,92	50,37%

Os coeficientes de consumo da composição são idênticos aos da composição de referência em todas as linhas. O deságio do item decorre exclusivamente da redução dos preços unitários dos insumos.

6.6. Alcance da Diligência nº 54/2026

A Diligência nº 54/2026 recaiu sobre os insumos areia média (00000370), meio-fio ou guia de concreto pré-moldado

(00004059) e argamassa traço 1:3 (88629). O Parecer Técnico nº 12/2026 concluiu pelo atendimento da diligência quanto a esses insumos.

O insumo indicado nas razões recursais — concreto usinado bombeável C25 (00034493) — integra a composição INF-251111 e não constou do rol examinado naquela oportunidade.

Registre-se que a redução identificada na proposta é homogênea: vinte dos vinte e três insumos de material situam-se na faixa de 60,00% a 60,63% de desconto, faixa na qual se incluem tanto os insumos examinados na Diligência nº 54/2026 quanto os demais.

7. ANÁLISE DOS PEDIDOS

7.1. Pedido principal — desclassificação por inexecuibilidade

7.1.1. A desclassificação por inexecuibilidade pressupõe a demonstração de que os preços ofertados não comportam a execução do objeto. As razões recursais não trazem elemento dessa natureza: não identificam insumo obrigatório omitido, coeficiente de consumo incompatível, encargo social ou trabalhista suprimido, subdimensionamento de equipe ou produtividade incompatível com a natureza dos serviços.

7.1.2. Os valores apontados como déficit resultam da multiplicação de uma diferença de preço unitário pelo quantitativo licitado. Demonstram, portanto, a diferença entre o preço ofertado e o parâmetro adotado pela recorrente, e não o custo efetivo do insumo.

7.1.3. Alegações numéricas da recorrente divergem dos registros constantes dos autos, conforme demonstrado no item 5.2.

7.1.4. As verificações do item 6.1 afastam as hipóteses de desclassificação previstas no Termo de Referência: não há preço unitário superior ao da estimativa (subitem 12.3.8), os coeficientes de consumo são íntegros, os encargos sociais declarados superam os de referência e os custos salariais correspondem aos pisos da Convenção Coletiva de Trabalho.

7.1.5. O pedido principal não comporta acolhimento. Os elementos trazidos não demonstram a inexecuibilidade da proposta, e as verificações realizadas por esta Divisão não a confirmam.

7.2. Pedido subsidiário — diligência complementar

7.2.1. A recorrente postula, subsidiariamente, que a verificação alcance o insumo integrante da composição de maior expressão econômica da proposta.

7.2.2. O art. 116, IX e XIV, do RLC autoriza a realização de diligência para aferir a exequibilidade das propostas.

7.2.3. Acolhe-se o pedido subsidiário, nos limites do item 9 deste Parecer, mantida integralmente a validade do Parecer Técnico nº 12/2026.

8. CONCLUSÃO

Diante do exame realizado, conclui-se:

1. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

2. A proposta impugnada apresenta coeficientes de consumo idênticos aos da estimativa, BDI coincidente com o de referência, encargos sociais superiores aos do Termo de Referência, custos salariais compatíveis com os pisos da Convenção Coletiva de Trabalho, ausência de preços unitários superiores aos de referência, ausência de preços zerados, quantitativos idênticos e somatório aritmeticamente conferido.

3. As razões recursais não identificam insumo obrigatório omitido, coeficiente de consumo incompatível ou encargo suprimido. Alegações numéricas nelas constantes divergem dos registros dos autos, conforme demonstrado no item 5.2.

4. Nega-se provimento ao pedido principal de desclassificação da proposta da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por inexecuibilidade.

5. A proposta situa-se R\$ 1.678.778,05 abaixo do limite previsto no art. 116, XIII, do RLC, incidindo a presunção

relativa de inexecução, que atribui à licitante o ônus da demonstração da viabilidade dos preços.

6. A Diligência nº 54/2026 recaiu sobre os insumos areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3. O insumo indicado nas razões recursais integra composição diversa e não constou daquele exame.

7. **Acolhe-se o pedido subsidiário**, para determinar a realização de diligência complementar nos termos do item 9 deste Parecer, com fundamento no art. 116, IX e XIV, do RLC, mantida integralmente a validade do Parecer Técnico nº 12/2026.

8. A presente manifestação restringe-se ao exame técnico e orçamentário dos documentos apresentados, não formulando conclusões de natureza jurídica.

9. RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a realização de diligência complementar junto à licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 116, IX e XIV, alíneas "a", "f" e "g", do RLC, para obtenção de esclarecimentos complementares, a fim de que, no prazo a ser fixado pelo Pregoeiro, apresente:

a) demonstração documental das condições de aquisição do concreto usinado bombeável classe C25, brita 0 e 1 (insumo SINAPI 00034493), cotado a R\$ 222,76/m³ contra referência de R\$ 565,50/m³, mediante proposta firme de fornecedor, tabela de preços vigente, contrato de fornecimento, notas fiscais de aquisições recentes ou documento equivalente, com identificação do fornecedor, das quantidades e dos prazos pactuados; caso o insumo seja produzido em instalação da própria licitante, demonstração da respectiva estrutura de custo; e

b) manifestação expressa quanto à manutenção integral dos preços unitários propostos, com declaração de que os valores cotados são suficientes para a execução do objeto nas condições, especificações e quantitativos do Termo de Referência nº 73/2026.

A diligência ora recomendada não infirma o Parecer Técnico nº 12/2026, que permanece integralmente válido, nem reabre a instrução quanto a aspectos já verificados. Restringe-se ao insumo indicado nas razões recursais.

As deliberações quanto à conveniência e à oportunidade da diligência, ao prazo de resposta e aos desdobramentos processuais subsequentes competem ao Pregoeiro, na forma do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 25/09/2026, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215381359** Código CRC: **6B51344A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Divisão de Planejamento de Águas Pluviais

Parecer Técnico n.º 19/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela TVA CONSTRUÇÃO LTDA (213981872), apresenta-se o seguinte Parecer Técnico:

PARECER TÉCNICO**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO — TVA CONSTRUÇÃO LTDA**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO	
Processo	00112-00019812/2025-55
Licitação	Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES (Licitações-e nº 1096117, Lote 01)
Objeto	Registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama
Recorrente	TVA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 09.366.582/0001-07
Peça recursal	Doc. SEI 213981872, protocolada em 11/09/2026
Contrarrazões	CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Doc. SEI 214143337
Ato impugnado	Inabilitação registrada em 11/08/2026 — subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026
Referência	Despacho NOVACAP/PRES/NLC – Doc. SEI 214371815
Objeto do parecer	Análise técnica das alegações recursais relativas à qualificação técnica da recorrente

1. RELATÓRIO

1.1. Em 11/08/2026 foi registrada no sistema Licitações-e a inabilitação da recorrente, com fundamento no subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026, e remissão à análise técnica constante do Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP – Doc. SEI 210548250, de 06/08/2026.

1.2. Declarada vencedora do certame a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em 08/09/2026, às 10:02, a recorrente registrou intenção recursal às 10:53 do mesmo dia, dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no subitem 8.3 do Edital, e protocolizou suas razões em 11/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do subitem 8.1. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

1.3. A recorrente sustenta a nulidade do ato de inabilitação por ausência de motivação e, no mérito, o atendimento da capacidade técnico-operacional exigida, invocando os subitens 11.2, 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do Termo de Referência e os acervos relativos aos Contratos NOVACAP nº 244/2022, TERRACAP nº 01/2023 e CEASA-DF nº 08/2018.

2. PEDIDOS FORMULADOS

Pedido	Conteúdo
Preliminar	Declaração de nulidade do ato de inabilitação, por ausência de motivação específica
Principal	Reconhecimento da qualificação técnica e retorno do certame à fase de aceitação de sua proposta
Subsidiário	Realização de diligência

3. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Nº	Documento
1	Razões recursais da TVA Construção Ltda – Doc. SEI 213981872
2	Contrarrrazões da CONSTRUTEQ Construções e Serviços Ltda – Doc. SEI 214143337
3	Termo de Referência nº 73/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP, item 11
4	Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP – Doc. SEI 210548250, de 06/08/2026
5	Certidões de Acervo Técnico e atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente
6	Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP – RLC

4. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

4.1. Compatibilidade com o objeto. O subitem 11.2, caput, do Termo de Referência exige comprovação de execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto. O subitem 11.2.2 especifica que a Certidão de Acervo Técnico deve comprovar experiência anterior na execução de obras de calçadas, passeios públicos ou pavimentação rígida em concreto, em contexto urbano.

4.2. Similaridade técnica. Considera-se compatível com o objeto a execução de pavimento de concreto moldado in loco sobre solo preparado — passeio, calçada, piso industrial ou pavimento rígido —, por reproduzir a cadeia executiva do objeto licitado: preparo e compactação do subleito, lançamento de concreto usinado, adensamento, sarrafeamento, desempenho, execução de juntas e cura de superfície horizontal exposta.

4.3. Armadura e espessura. Os subitens 11.2 a 11.2.8 não distinguem concreto armado de não armado, computando-se ambas as modalidades. O subitem 11.2.5 dispensa identidade de tipologia estrutural e espessura mínima de 15 cm.

4.4. Unidade de aferição e conversão. A capacidade operativa é exigida em área — 39.019,34 m², conforme o quadro do subitem 11.2. O subitem 11.2.6 institui parâmetro volumétrico equivalente de 5.852,90 m³. Como o acervo apresentado registra espessuras diversas, ou vem certificado diretamente em metros cúbicos, a aferição foi conduzida em volume, computando-se, em cada caso, o volume efetivamente executado, obtido pelo produto da área pela espessura real registrada no atestado.

4.5. Capacidade instalada de produção. A qualificação técnico-operacional afere a aptidão da licitante para produzir o quantitativo exigido dentro do prazo contratual. O subitem 16.3 do Termo de Referência fixa em 12 (doze) meses o prazo máximo de execução dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, e a capacidade operativa de 39.019,34 m² corresponde à metade da área a ser implantada nesse prazo. Os quantitativos somados devem, por conseguinte, ter sido produzidos dentro de uma mesma janela de doze meses. Este é o critério aplicado, de forma uniforme, a todas as licitantes participantes do certame.

5. TABELA 1 — ACERVO TÉCNICO LEVANTADO

5.1. CAT CREA-DF nº 1729/09

Execução: 19/06/2006 a 13/08/2009.

Serviço	Espessura	Área	Volume
Piso de concreto industrial FCK 25 MPa	10 cm	540,00 m ²	54,00 m ³
Passeios em concreto	5 cm	348,00 m ²	17,40 m ³
Subtotal		888,00 m²	71,40 m³

5.2. CAT CREA-DF nº 0676/2010 — Administração Regional de Ceilândia – RA IX

ART nº 019167/2009, registrada em 31/08/2009 · Carta Proposta CV 029/2009 · Firma executora: TVA Construção e Locação de Equipamentos Ltda · Objeto: reforma de quadra poliesportiva e urbanização de área adjacente da EQNP 10, P Sul, Ceilândia/DF · Execução: 31/07/2009 a 30/09/2009.

Serviço	Espessura	Área	Volume
Piso de concreto industrial FCK 25 MPa, acabamento semi-laminado, juntas de dilatação serradas	7 cm	564,00 m²	39,48 m³
Execução de passeios em concreto usinado FCK 18 MPa	5 cm	248,85 m²	12,44 m³
Subtotal		812,85 m²	51,92 m³

5.3. CAT CREA-DF nº 0720150001286 — NOVACAP

Execução: 25/10/2010 a 23/12/2010.

Serviço	Espessura	Área	Volume
Passeios em concreto FCK 18 MPa	5 cm	1.262,00 m²	63,10 m³

5.4. Contratos ASJUR/PRES nºs 584, 585 e 586/2011 — NOVACAP

Revitalização de diversas áreas esportivas e de lazer, Asa Sul. Execução: 01/12/2011 a 22/09/2013.

CAT CREA-DF	Contrato	Serviço	Esp.	Área	Volume
0720150000775	584/2011	Piso de concreto industrial FCK 20 MPa, tela CA-60B	8 cm	3.386,68 m²	270,93 m³
0720150000775	584/2011	Calçadas em concreto desempenado sobre lastro de brita	5 cm	3.186,72 m²	159,34 m³
0720150000774	585/2011	Piso de concreto industrial FCK 20 MPa, tela CA-60B	8 cm	2.953,70 m²	236,30 m³
0720150000774	585/2011	Calçadas em concreto desempenado sobre lastro de brita	5 cm	5.650,92 m²	282,55 m³
0720150000789	586/2011	Piso de concreto industrial FCK 20 MPa, tela CA-60B	8 cm	4.217,62 m²	337,41 m³
0720150000789	586/2011	Calçadas em concreto desempenado sobre lastro de brita	5 cm	3.764,94 m²	188,25 m³
Subtotal				23.160,58 m²	1.474,78 m³

5.5. CAT CREA-DF nº 0720190000377 — Teatro Nacional de Brasília

Execução de paisagismo em áreas adjacentes. Execução: 23/11/2016 a 18/08/2017.

Serviço	Espessura	Área	Volume
Pavimento rígido de concreto usinado	10 cm	497,96 m²	49,80 m³
Passeio em concreto	não declarada	509,55 m²	—
Subtotal		1.007,51 m²	49,80 m³

5.6. Contrato CEASA-DF nº 08/2018

Execução: 09/07/2018 a 31/07/2020.

CAT CREA-DF	Serviço	Volume
A 112758	Piso estrutural — concreto usinado bombeado FCK 30 MPa	355,40 m³
A 112762	Piso estrutural — concreto usinado bombeado FCK 30 MPa	508,20 m³
A 112776	Piso estrutural — concreto usinado bombeado FCK 30 MPa	189,70 m³
Subtotal		1.053,30 m³

A Certidão de Acervo Técnico nº 0720200001242, relativa ao mesmo contrato, certifica pavimentação asfáltica (9.473,00 m²), edificação em materiais mistos (13.071,04 m²) e drenagem profunda (688,00 m). O volume de 2.682,14 m³ indicado nas razões recursais não corresponde a quantitativo certificado nessa Certidão, resultando de somatório de linhas das planilhas-base e de aditivos.

5.7. Contrato TERRACAP nº 03/2021 — Parque Burle Marx

CAT CREA-DF nº 0720240000016 · Atestado nº 47/2023 – TERRACAP/DITEC/GEREN/NUENG · Contratada: TVA CONSTRUÇÃO LTDA · Execução: 06/07/2021 a 29/12/2022.

Selo	Serviço	Esp.	Área	Volume
07-17106	Piso de concreto industrial FCK 25 MPa, tela Q-138, acabamento semi-laminado, juntas serradas	10 cm	711,04 m²	71,10 m³
07-17109	Idem	10 cm	1.267,09 m²	126,71 m³
—	Idem	10 cm	157,44 m²	15,74 m³
—	Idem	10 cm	711,04 m²	71,10 m³
07-17149	Idem	10 cm	1.267,09 m²	126,71 m³
—	Idem	10 cm	157,44 m²	15,74 m³
—	Idem	10 cm	154,43 m²	15,44 m³
Subtotal			4.425,57 m²	442,56 m³

5.8. Contratos NOVACAP / Diretoria de Edificações — 2021/2022

Conservação e manutenção de mobiliário urbano de esporte, lazer e cultura e de acessos e passagens de pedestres.

CAT CREA-DF	Contrato	Execução	Serviço	Esp.	Área	Volume
0720240001881	124/2021 – DI	29/10/2021 a 27/10/2022	Piso de concreto 20 MPa	6 cm	540,00 m²	32,40 m³
0720240001838	171/2021 – DI	05/01/2022 a 05/01/2023	Calçada de concreto	7 cm	664,20 m²	46,49 m³
0720240001884	172/2021 – DI	28/12/2021 a 30/12/2022	Piso de concreto 20 MPa	6 cm	1.062,00 m²	63,72 m³

CAT CREA-DF	Contrato	Execução	Serviço	Esp.	Área	Volume
0720240002027	184/2021 – DJ	30/12/2021 a 30/12/2022	Piso de concreto 20 MPa	6 cm	1.085,00 m²	65,10 m³
0720240003604	186/2021 – DI	13/01/2022 a 13/01/2023	Piso de concreto 20 MPa	6 cm	1.080,00 m²	64,80 m³
Subtotal					4.431,20 m²	272,51 m³

5.9. Contrato NOVACAP nº 244/2022

CAT CREA-DF nºs 0720250000361 e 0720250000409 · Empresa contratada: 8076 – TVA CONSTRUÇÃO LTDA · Celebrado em 07/12/2022 · Execução: 20/12/2022 a 07/12/2024.

CAT / Atestado	Serviço	Período dos serviços	Esp.	Área	Volume
0720250000361 / At. 002/2025	Passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado, excluindo sarrafo	20/02/2023 a 30/09/2023	—	—	1.761,14 m³
0720250000361 / At. 002/2025	Pavimento de concreto armado (PCA), FCK 40 MPa	20/02/2023 a 30/09/2023	15 cm	4.387,24 m²	658,09 m³
0720250000409 / At. 003/2025	Passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado, excluindo sarrafo	01/03/2024 a 20/08/2024	—	—	2.476,08 m³
0720250000409 / At. 003/2025	Passeio (calçada) ou piso de concreto, armado	01/03/2024 a 20/08/2024	8 cm	1.092,00 m²	87,36 m³
Subtotal					4.982,67 m³

5.10. Contrato NOVACAP nº 076/2023

CAT CREA-DF nº 0720250000469 · Celebrado em 28/07/2023 · Execução: 28/07/2023 a 28/07/2024.

Serviço	Espessura	Área	Volume
Pavimento de concreto simples (PCS), FCK 40 MPa	20 cm	1.206,97 m²	241,39 m³
Passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado	—	—	1.165,42 m³
Subtotal			1.406,81 m³

5.11. Contrato TERRACAP nº 01/2023 — acervo não compatível com o objeto

CAT CREA-DF	Contrato	Execução	Serviço	Volume
-------------	----------	----------	---------	--------

CAT CREA-DF	Contrato	Execução	Serviço	Volume
0720250001562	01/2023 – TERRACAP (Consórcio TVA– DRENAR)	09/01/2023 a 19/03/2025	Concreto projetado — revestimento interno de galeria de drenagem pluvial em tunnel liner, e = 5,0 a 10,0 cm	1.241,78 m³

A projeção pneumática de concreto constitui metodologia executiva distinta da execução de pavimentos de concreto, divergindo quanto à forma de aplicação, dosagem e traço, processo de adensamento, acabamento superficial, tratamento de juntas, condições de cura, equipamentos mobilizados e unidade de medição. O atestado não registra qualquer dos serviços que compõem a cadeia executiva do objeto licitado — regularização e compactação de subleito, lastro, assentamento de guias e meios-fios, execução de passeio, piso podotátil ou rampas de acessibilidade. Não computável, nos termos dos subitens 11.2, caput, e 11.2.2 do Termo de Referência.

6. TABELA 2 — ACERVO CONSIDERADO (JANELA DE 12 MESES)

Testadas as janelas de doze meses possíveis, a mais favorável à recorrente é a de 21 de agosto de 2023 a 20 de agosto de 2024.

CAT CREA-DF	Contrato	Período do serviço	Volume considerado
0720250000409	244/2022 – NOVACAP	01/03/2024 a 20/08/2024	2.563,44 m³
0720250000469	076/2023 – NOVACAP	28/07/2023 a 28/07/2024	1.406,81 m³
SOMA FINAL			3.970,25 m³

Parâmetro	Valor
Capacidade operativa exigida (subitem 11.2)	39.019,34 m²
Volume de referência (subitem 11.2.6)	5.852,90 m³
Volume apurado	3.970,25 m³
Equivalente em área	26.468,33 m²
Índice de atendimento	67,83%
Déficit	1.882,65 m³ (12.551,01 m²)
RESULTADO	NÃO ATENDE

6.1. Acervo não considerado e respectivo motivo

CAT / Contrato	Período de execução	Volume	Motivo
0720250000361 – Contrato 244/2022	20/02/2023 a 30/09/2023	2.419,23 m³	Fora da janela — 18 meses separam este atestado do Atestado 003/2025
0720240001881, 0720240001838, 0720240001884, 0720240002027 e 0720240003604 – Edificações	2021 a 2023	272,51 m³	Janela distinta

CAT / Contrato	Período de execução	Volume	Motivo
0720240000016 – TERRACAP 03/2021	06/07/2021 a 29/12/2022	442,56 m³	Janela distinta
A 112758, A 112762 e A 112776 – CEASA-DF 08/2018	09/07/2018 a 31/07/2020	1.053,30 m³	Janela distinta
0720190000377 – Teatro Nacional	23/11/2016 a 18/08/2017	49,80 m³	Janela distinta
0720150000775, 0720150000774 e 0720150000789 – Contratos 584, 585 e 586/2011	01/12/2011 a 22/09/2013	1.474,78 m³	Janela distinta
0720150001286	25/10/2010 a 23/12/2010	63,10 m³	Janela distinta
0676/2010 – Adm. Regional de Ceilândia	31/07/2009 a 30/09/2009	51,92 m³	Janela distinta
1729/09	19/06/2006 a 13/08/2009	71,40 m³	Janela distinta
0720250001562 – TERRACAP 01/2023	09/01/2023 a 19/03/2025	1.241,78 m³	Metodologia executiva incompatível com o objeto

6.2. Verificação das demais janelas

Janela	Composição	Volume	Atendim.
19/06/2006 a 13/08/2009	CAT 1729/09	71,40 m³	1,22%
31/07/2009 a 30/09/2009	CAT 0676/2010	51,92 m³	0,89%
25/10/2010 a 23/12/2010	CAT 0720150001286	63,10 m³	1,08%
01/12/2011 a 22/09/2013	Contratos 584, 585 e 586/2011 (22 meses integrais)	1.474,78 m³	25,20%
23/11/2016 a 18/08/2017	Teatro Nacional	49,80 m³	0,85%
09/07/2018 a 31/07/2020	CEASA-DF 08/2018 (24 meses integrais)	1.053,30 m³	18,00%
13/01/2022 a 12/01/2023	Parque Burle Marx + 5 contratos de Edificações	715,07 m³	12,22%
20/02/2023 a 19/02/2024	Atestado 002/2025 + parcela do Contrato 076/2023	≈ 3.240,00 m³	55,36%
21/08/2023 a 20/08/2024	Atestado 003/2025 + Contrato 076/2023	3.970,25 m³	67,83%

Nenhuma janela de doze meses alcança o volume de referência.

7. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O subitem 11.1 do Termo de Referência exige comprovação, em nome do Responsável Técnico, da execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, sem fixação de quantitativo mínimo. As Certidões de Acervo Técnico relacionadas no item 5 foram emitidas em nome do Eng. Civil Carlos Antonio Costacurta Ciccozzi, CREA 10969/D-PR, registrando execução dos serviços exigidos. Requisito atendido.

8. ANÁLISE DOS PEDIDOS

8.1. Preliminar — alegada ausência de motivação

8.1.1. O ato de inabilitação registrado em 11/08/2026 indicou o fundamento normativo — subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência — e remeteu à análise técnica constante do Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP – Doc. SEI 210548250, disponibilizado à recorrente, que consigna o serviço a comprovar e a capacidade operativa exigida de 39.019,34 m².

8.1.2. A peça recursal demonstra conhecimento integral dos fundamentos do ato: nela a recorrente identifica o requisito questionado, transcreve os dispositivos aplicáveis, apresenta quadro quantitativo de seu acervo e produz argumentação técnica específica. Não se configurou prejuízo ao exercício do contraditório.

8.1.3. A análise constante dos itens 4 a 7 deste Parecer explicita os documentos examinados, os quantitativos apurados e os critérios de aferição aplicados.

8.1.4. Rejeita-se a preliminar.

8.2. Pedido principal — reconhecimento da qualificação técnica

8.2.1. Acolhe-se a leitura dos subitens 11.2.5 e 11.2.6 sustentada nas razões recursais quanto à dispensa de identidade de tipologia estrutural e de espessura mínima, computando-se as execuções de pavimento de concreto moldado in loco nas modalidades armada e não armada, inclusive piso industrial e pavimento rígido, conforme critério dos itens 4.2 e 4.3.

8.2.2. O acervo relativo ao Contrato TERRACAP nº 01/2023 não é computável, por consistir em revestimento interno de galeria de drenagem pluvial em concreto projetado, metodologia executiva distinta da execução de pavimentos de concreto, conforme item 5.11.

8.2.3. Quanto ao Contrato CEASA-DF nº 08/2018, os quantitativos certificados na respectiva Certidão de Acervo Técnico são os relacionados no item 5.6, não correspondendo ao volume de 2.682,14 m³ indicado nas razões recursais.

8.2.4. Aferido o acervo na forma do item 4.5, o volume apurado é de 3.970,25 m³, correspondentes a 67,83% do parâmetro de 5.852,90 m³ fixado no subitem 11.2.6 do Termo de Referência.

8.2.5. Nega-se provimento ao pedido principal. Não se confirma o atendimento ao subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026.

8.3. Pedido subsidiário — diligência

8.3.1. As Certidões de Acervo Técnico e os respectivos atestados foram integralmente apresentados pela recorrente e examinados nesta análise. Não há documento faltante a ser suprido.

8.3.2. Indefere-se o pedido subsidiário.

9. CONCLUSÃO

Diante do exame realizado, conclui-se:

1. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.
2. Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de motivação.
3. Foram computadas, em favor da recorrente, as execuções de pavimento de concreto moldado in loco nas modalidades armada e não armada, inclusive piso industrial e pavimento rígido, acolhendo-se nesse ponto a leitura dos subitens 11.2.5 e 11.2.6 sustentada no recurso, com cômputo do volume efetivamente executado segundo a espessura real registrada em cada atestado.

4. O acervo relativo ao Contrato TERRACAP nº 01/2023 não é computável, por consistir em metodologia executiva distinta da execução de pavimentos de concreto.

5. Os demais acervos relacionados no item 6.1 não integram a janela apurada, por terem sido executados em períodos distintos.

6. O acervo apurado é de 3.970,25 m³, correspondentes a 67,83% do parâmetro de 5.852,90 m³ fixado no subitem 11.2.6 do Termo de Referência nº 73/2026.

7. Nega-se provimento ao pedido principal. Subsiste, do ponto de vista técnico, o fundamento da inabilitação registrada com base no subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência.

8. Indefere-se o pedido subsidiário de realização de diligência.

9. A presente manifestação restringe-se à qualificação técnica, não formulando conclusões de natureza jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 25/09/2026, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215382164** Código CRC: **EB49BC01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Divisão de Planejamento de Águas Pluviais

Parecer Técnico n.º 20/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (213997686), apresenta-se o seguinte Parecer Técnico:

PARECER TÉCNICO**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO — CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO	
Processo	00112-00019812/2025-55
Licitação	Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES (Licitações-e nº 1096117, Lote 01)
Objeto	Registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama
Recorrente	CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Peça recursal	Doc. SEI 213997686, protocolada em 11/09/2026
Contrarrazões	CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Doc. SEI 214143337
Licitante impugnada	CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – proposta de R\$ 16.800.000,00
Referência	Despacho NOVACAP/PRES/NLC – Doc. SEI 214371815, encaminhado à DPAP pelo Despacho NOVACAP/PRES/DO – Doc. SEI 214443080, de 16/09/2026
Objeto do parecer	Análise técnica das alegações recursais relativas à exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora

1. RELATÓRIO

1.1. Declarada vencedora do certame a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em 08/09/2026, às 10:02, a recorrente registrou intenção recursal às 10:04 do mesmo dia, dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no subitem 8.3 do Edital, e protocolizou suas razões em 11/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do subitem 8.1. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

1.2. A recorrente sustenta que a composição de maior peso econômico da proposta vencedora apresenta preço de insumo substancialmente inferior ao de referência, sem que tenha sido submetido a verificação, e que a Diligência nº 54/2026 não alcançou os itens de maior relevância econômica.

1.3. Em contrarrazões, a licitante CONSTRUTEQ sustenta a regularidade da proposta e o atendimento integral da diligência, conforme reconhecido no Parecer Técnico nº 12/2026.

2. PEDIDOS FORMULADOS

Pedido	Conteúdo
Principal	Desclassificação da proposta da CONSTRUTEQ por inexecuibilidade
Subsidiário	Complementação da diligência quanto aos itens de maior relevância econômica

3. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Nº	Documento
1	Razões recursais da Central Engenharia e Construtora Ltda – Doc. SEI 213997686
2	Contrarrrazões da CONSTRUTEQ Construções e Serviços Ltda – Doc. SEI 214143337
3	Planilha Orçamentária Estimativa – R08, data-base 18/06/2026, com Curva ABC e Relatório Analítico de Composições
4	Proposta de Preços completa da CONSTRUTEQ, com planilha, relatório analítico de composições, relação de insumos, BDI e encargos sociais
5	Parecer Técnico nº 9/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (Doc. SEI 212416857)
6	Parecer Técnico nº 12/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (Doc. SEI 213150174)
7	Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 – SINDUSCON-DF/STICOMBE (Circular SINDUSCON-DF CEG 00155/2025), vigente de 01/05/2025 a 30/04/2027
8	Termo de Referência nº 73/2026 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP – RLC

4. CRITÉRIOS DE ANÁLISE

4.1. Parâmetro objetivo. Nos termos do art. 116, XIII, alíneas "a" e "b", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP – RLC, e do art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, consideram-se inexequíveis, nas licitações de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor entre a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento estimado. Trata-se de presunção relativa, que admite elisão mediante demonstração da viabilidade dos preços.

4.2. Demonstração de viabilidade. Nos termos do art. 116, XI, do RLC, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. O art. 116, VII, alínea "e", prevê a desclassificação das propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela NOVACAP.

4.3. Diligência. O art. 116, IX, do RLC faculta à NOVACAP realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. O art. 116, XIV, determina que, havendo indícios de inexequibilidade do preço ofertado, deverá ser efetuada diligência para comprovação de sua viabilidade econômica, admitindo, entre outros procedimentos, a intimação do licitante para apresentação de justificativas e comprovações (alínea "a"), a verificação de acordos e convenções coletivas de trabalho (alínea "b"), a pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados (alínea "f"), a verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos (alínea "g") e a verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP (alínea "e").

4.4. Exame dos custos de mão de obra. O exame dos custos de mão de obra restringe-se aos salários, confrontados com os pisos fixados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, na forma do art. 116, XIV, alínea "b", do RLC. As parcelas de alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, exames, seguro e ferramentas não são objeto de aferição, por admitirem formas de fornecimento e condições de aquisição diversas das adotadas na composição referencial, sem que disso decorra descumprimento de obrigação legal ou convencional.

5. VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

5.1. Alegações confirmadas

Alegação	Verificação
A Diligência nº 54/2026 recaiu sobre três insumos	Confirmado — Parecer Técnico nº 12/2026, item 3.2: areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3

Alegação	Verificação
O item INF-251111 representa 46,65% da proposta	Confirmado — R\$ 7.836.645,25 sobre R\$ 16.800.000,00. Na Curva ABC do orçamento o item corresponde a 47,44%, único classificado na Classe A
O concreto usinado C25 não foi objeto da diligência	Confirmado — o insumo não consta do rol examinado, embora integre a composição INF-251111
Preço do concreto usinado C25	Confirmado — referência R\$ 565,50/m³; proposta R\$ 222,76/m³, desconto de 60,61%, com coeficiente de 0,18469 m³/m² idêntico em ambas as planilhas
Cálculo do déficit de R\$ 4.939.897,91	Confirmado — $78.038,69 \text{ m}^2 \times 0,18469 = 14.415,17 \text{ m}^3$; multiplicado pela diferença de R\$ 342,74 resulta R\$ 4.940.655,38 sem BDI. A divergência de R\$ 757 decorre do arredondamento do quantitativo adotado pela recorrente (14.412,96 m³)

5.2. Alegações não demonstradas

Alegação	Situação	Verificação
O preço de R\$ 222,76/m³ está dissociado dos preços praticados no mercado	Não demonstrada	A afirmação não vem acompanhada de cotação, nota fiscal, contrato de fornecimento ou tabela de preços que identifique fornecedor, data-base, volume ou condição comercial
Equivalência entre o peso do item INF-251111 e o peso do insumo concreto C25	Registro técnico	O percentual de 46,65% refere-se ao serviço INF-251111, que reúne material, mão de obra e serviços. A participação isolada do insumo concreto C25 na composição é de R\$ 41,14 sobre o custo unitário direto de R\$ 84,70
Coerência interna da peça	Registro formal	A recorrente declara não sustentar inexistência automática decorrente de divergência frente ao orçamento estimativo, mas o pedido principal de desclassificação apoia-se exclusivamente na comparação entre R\$ 222,76/m³ e R\$ 565,50/m³

6. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A PROPOSTA IMPUGNADA

6.1. Conformidade formal e estrutural

Verificação	Resultado	Constatação
Coeficientes de consumo	Conformes	Idênticos aos da estimativa em todas as composições verificadas. Não há supressão de insumo, redução de quantitativo nem alteração da estrutura técnica
Preços unitários superiores à referência	Não há	Nenhum dos 24 códigos de composição comuns apresenta preço unitário superior ao da planilha de referência
Preços unitários zerados	Não há	Não foram identificados itens, insumos ou parcelas lançados com valor nulo
Quantitativos	Idênticos	Coincidentes com os da planilha de referência nos itens verificados

Verificação	Resultado	Constatação
BDI	Conforme	18,56%, coincidente com o de referência e uniforme na capa, na Curva ABC, na folha de resumo e nas memórias de cálculo
Encargos sociais	Conforme	110,11% para horistas e 70,19% para mensalistas, sem desoneração — superiores aos indicados nos subitens 12.1.13 e 12.1.14 do Termo de Referência
Custos salariais	Conformes	Os 18 insumos-base de mão de obra reproduzem, sem alteração, os valores da planilha de referência. Os salários-hora embutidos correspondem aos pisos da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 SINDUSCON-DF/STICOMBE, conforme demonstrado no quadro do item 6.2
Conferência aritmética	Conforme	O valor global declarado corresponde ao somatório da planilha. Total sem BDI de R\$ 14.170.040,50 acrescido de BDI de R\$ 2.629.959,50

Em razão do quadro acima, encontra-se satisfeita a exigência do art. 116, XI, do RLC quanto à compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto.

6.2. Custos salariais e pisos da Convenção Coletiva de Trabalho

Os custos horários de mão de obra foram decompostos pelo percentual de encargos sociais declarado pela licitante — 110,11% para horistas, regime sem desoneração — e confrontados com os pisos fixados na cláusula "a" da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 SINDUSCON-DF/STICOMBE, vigente de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027.

Categoria (base SINAPI)	Referência (R\$/h)	Proposta (R\$/h)	Salário-hora (R\$)	Piso CCT (R\$)
00006111 – Servente de obras	15,65	15,65	7,45	7,45
00002358 – Desenhista projetista	16,93	16,93	8,06	7,90
00004230 – Operador de máquinas e tratores	19,09	19,09	9,09	7,90
00004248 – Operador de pá carregadeira	19,09	19,09	9,09	7,90
00044503 – Jardineiro	20,35	20,35	9,69	7,90
00000378 – Armador	23,15	23,15	11,02	11,02
00001213 – Carpinteiro de formas	23,15	23,15	11,02	11,02
00004750 – Pedreiro	23,15	23,15	11,02	11,02
00004783 – Pintor	23,15	23,15	11,02	11,02
00004239 – Operador de motoniveladora	34,01	34,01	16,19	11,02

A Convenção Coletiva de Trabalho fixa os seguintes pisos mínimos, a partir de 1º de maio de 2025: Ajudante/Servente e Guardião de Obra/Vigia — R\$ 1.639,00 mensais e R\$ 7,45 por hora; Meio-Oficial — R\$ 1.738,00 mensais e R\$ 7,90 por hora; e Oficial — R\$ 2.424,40 mensais e R\$ 11,02 por hora.

Nenhuma das categorias apresenta salário-hora inferior ao piso convencional. Os valores coincidem exatamente com os pisos nas categorias de correspondência inequívoca e os superam nas demais. Não há, quanto aos custos salariais, redução em relação à planilha de referência da Administração nem inobservância de piso convencional.

6.3. Enquadramento no parâmetro objetivo

Parâmetro	Valor
Orçamento estimado	R\$ 33.287.134,12
Proposta CONSTRUTEQ	R\$ 16.800.000,00 (50,47% do orçamento estimado)
Média aritmética das 9 propostas superiores a 50% do orçamento	R\$ 26.398.254,36
Percentual da média das propostas	63,64%
Limite de 70% aplicável (art. 116, XIII, do RLC)	R\$ 18.478.778,05
Margem em relação ao limite	– R\$ 1.678.778,05

A proposta situa-se abaixo do limite, incidindo a presunção relativa de inexecutabilidade, que admite elisão mediante demonstração da viabilidade dos preços, na forma do art. 116, XI, do RLC.

6.4. Composição INF-251111 — posição na proposta

Código	Descrição	Quantidade	Total na proposta	Peso no valor global
INF-251111	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 15 cm, armado	78.038,69 m²	R\$ 7.836.645,25	46,65%

A composição INF-251111, objeto das razões recursais, é o item de maior expressão econômica da proposta, respondendo por 46,65% do valor global. Na Curva ABC do orçamento de referência corresponde a 47,44%, sendo o único item classificado na Classe A.

6.5. Composição INF-251111 — exame do insumo apontado

Código	Insumo	Coefficiente	PU NOVACAP	PU CTQ	Desconto
00034493	Concreto usinado bombeável C25, brita 0 e 1	0,1846900	565,50	222,76	60,61%

O coeficiente de consumo é idêntico em ambas as planilhas. A participação do insumo no custo unitário direto da composição é de R\$ 104,44 na referência e de R\$ 41,14 na proposta.

Subtotal	NOVACAP	CONSTRUTEQ	Diferença	Desconto
Material	R\$ 133,06	R\$ 52,40	R\$ 80,66	60,62%
Mão de obra	R\$ 12,52	R\$ 10,13	R\$ 2,39	19,09%
Serviço	R\$ 25,09	R\$ 22,17	R\$ 2,92	11,64%
Com BDI 18,56%	R\$ 202,34	R\$ 100,42	R\$ 101,92	50,37%

Os coeficientes de consumo da composição são idênticos aos da composição de referência em todas as linhas. O deságio do item decorre exclusivamente da redução dos preços unitários dos insumos.

6.6. Alcance da Diligência nº 54/2026

A Diligência nº 54/2026 recaiu sobre os insumos areia média (00000370), meio-fio ou guia de concreto pré-moldado (00004059) e argamassa traço 1:3 (88629). O Parecer Técnico nº 12/2026 concluiu pelo atendimento da diligência quanto a esses insumos.

O insumo indicado nas razões recursais — concreto usinado bombeável C25 (00034493) — integra a composição INF-251111 e não constou do rol examinado naquela oportunidade.

Registre-se que a redução identificada na proposta é homogênea: vinte dos vinte e três insumos de material situam-se na faixa de 60,00% a 60,63% de desconto, faixa na qual se incluem tanto os insumos examinados na Diligência nº 54/2026 quanto os demais.

7. ANÁLISE DOS PEDIDOS

7.1. Pedido principal — desclassificação por inexecuibilidade

7.1.1. A desclassificação por inexecuibilidade pressupõe a demonstração de que os preços ofertados não comportam a execução do objeto. As razões recursais não trazem elemento dessa natureza: não identificam insumo obrigatório omitido, coeficiente de consumo incompatível, encargo social ou trabalhista suprimido, subdimensionamento de equipe ou produtividade incompatível com a natureza dos serviços.

7.1.2. O cálculo apresentado pela recorrente está aritmeticamente correto. Ele demonstra, contudo, a diferença entre o preço ofertado e o preço de referência da Administração, e não o custo efetivo do insumo.

7.1.3. As verificações do item 6.1 afastam as hipóteses de desclassificação previstas no Termo de Referência: não há preço unitário superior ao da estimativa (subitem 12.3.8), os coeficientes de consumo são íntegros, os encargos sociais declarados superam os de referência e os custos salariais correspondem aos pisos da Convenção Coletiva de Trabalho.

7.1.4. O pedido principal não comporta acolhimento. Os elementos trazidos não demonstram a inexecuibilidade da proposta, e as verificações realizadas por esta Divisão não a confirmam.

7.2. Pedido subsidiário — diligência complementar

7.2.1. A recorrente postula, subsidiariamente, que a verificação alcance o insumo integrante da composição de maior expressão econômica da proposta.

7.2.2. O art. 116, IX e XIV, do RLC autoriza a realização de diligência para aferir a exequibilidade das propostas.

7.2.3. Acolhe-se o pedido subsidiário, nos limites do item 9 deste Parecer, mantida integralmente a validade do Parecer Técnico nº 12/2026.

8. CONCLUSÃO

Diante do exame realizado, conclui-se:

1. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.
2. A proposta impugnada apresenta coeficientes de consumo idênticos aos da estimativa, BDI coincidente com o de referência, encargos sociais superiores aos do Termo de Referência, custos salariais compatíveis com os pisos da Convenção Coletiva de Trabalho, ausência de preços unitários superiores aos de referência, ausência de preços zerados, quantitativos idênticos e somatório aritmeticamente conferido.
3. O cálculo apresentado pela recorrente está aritmeticamente correto, mas demonstra a diferença entre o preço ofertado e o preço de referência da Administração, e não o custo efetivo do insumo.
4. **Nega-se provimento ao pedido principal** de desclassificação da proposta da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por inexecuibilidade.
5. A proposta situa-se R\$ 1.678.778,05 abaixo do limite previsto no art. 116, XIII, do RLC, incidindo a presunção relativa de inexecuibilidade, que atribui à licitante o ônus da demonstração da viabilidade dos preços.
6. A Diligência nº 54/2026 recaiu sobre os insumos areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3. O insumo

indicado nas razões recursais integra composição diversa e não constou daquele exame.

7. Acolhe-se o pedido subsidiário, para determinar a realização de diligência complementar nos termos do item 9 deste Parecer, com fundamento no art. 116, IX e XIV, do RLC, mantida integralmente a validade do Parecer Técnico nº 12/2026.

8. A presente manifestação restringe-se ao exame técnico e orçamentário dos documentos apresentados, não formulando conclusões de natureza jurídica.

9. RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a realização de diligência complementar junto à licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 116, IX e XIV, alíneas "a", "f" e "g", do RLC, para obtenção de esclarecimentos complementares, a fim de que, no prazo a ser fixado pelo Pregoeiro, apresente:

a) demonstração documental das condições de aquisição do concreto usinado bombeável classe C25, brita 0 e 1 (insumo SINAPI 00034493), cotado a R\$ 222,76/m³ contra referência de R\$ 565,50/m³, mediante proposta firme de fornecedor, tabela de preços vigente, contrato de fornecimento, notas fiscais de aquisições recentes ou documento equivalente, com identificação do fornecedor, das quantidades e dos prazos pactuados; caso o insumo seja produzido em instalação da própria licitante, demonstração da respectiva estrutura de custo; e

b) manifestação expressa quanto à manutenção integral dos preços unitários propostos, com declaração de que os valores cotados são suficientes para a execução do objeto nas condições, especificações e quantitativos do Termo de Referência nº 73/2026.

A diligência ora recomendada não infirma o Parecer Técnico nº 12/2026, que permanece integralmente válido, nem reabre a instrução quanto a aspectos já verificados. Restringe-se ao insumo indicado nas razões recursais.

As deliberações quanto à conveniência e à oportunidade da diligência, ao prazo de resposta e aos desdobramentos processuais subsequentes competem ao Pregoeiro, na forma do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 25/09/2026, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215383017** Código CRC: **CE1707B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DO

Brasília, 28 de setembro de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NLC),

Assunto: análise de recursos

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 82/2025 NLC/PRES que tem como objeto o Registro de preço para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.
2. Encaminhamos o Despacho 215389358, que apresenta a análise dos recursos apresentados no certame, em atendimento ao Despacho 214371815.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ - Matr.0074895-1, Diretor(a) de Obras**, em 28/09/2026, às 10:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215496957** Código CRC: **7C1B827E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Diligência n.º 68/2026 - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília-DF, 28 de setembro de 2026.

À

CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

E-mail: construteq@construteq.com

Ref.: Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES - Registro de preço para **implantação de calçadas no Setor SUL do GAMA**, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a),

Com fundamento nos subitens 6.14, 6.16 e 6.17 do Edital e no art. 116 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, e considerando o Parecer Técnico nº 9/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (212416857) e o Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (212417543), solicita-se à empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a apresentação dos esclarecimentos e documentos complementares abaixo relacionados, necessários à conclusão da análise de sua proposta de preços:

- a) demonstração documental das condições de aquisição do concreto usinado bombeável classe C25, brita 0 e 1 (insumo SINAPI 00034493), cotado a R\$ 222,76/m³ contra referência de R\$ 565,50/m³, mediante proposta firme de fornecedor, tabela de preços vigente, contrato de fornecimento, notas fiscais de aquisições recentes ou documento equivalente, com identificação do fornecedor, das quantidades e dos prazos pactuados; caso o insumo seja produzido em instalação da própria licitante, demonstração da respectiva estrutura de custo; e
- b) manifestação expressa quanto à manutenção integral dos preços unitários propostos, com declaração de que os valores cotados são suficientes para a execução do objeto nas condições, especificações e quantitativos do Termo de Referência nº 73/2026.

Diante do exposto, fica a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, convocada a apresentar os esclarecimentos, documentos e correções acima solicitados no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado do envio desta diligência, conforme previsto no Instrumento Convocatório, ficando advertida de que eventual ausência de comprovação ou permanência de inconsistências será analisada nos termos do Edital e do RLC/NOVACAP.

Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento da presente diligência.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos pelo e-mail: nlc@novacap.df.gov.br.

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro -



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 29/09/2026, às 09:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215555687** Código CRC: **AA7479D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00019812/2025-55

Doc. SEI/GDF 215555687

Data de Envio:

29/09/2026 09:51:12

De:

NOVACAP/Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>

Para:

licitacao@construteq.com

construteq@construteq.com

Assunto:

Pregão Eletrônico nº 082/2025 - NLC/PRES - NOVACAP

Mensagem:

Bom dia,

Segue anexo para conhecimento e demais providências, a Diligência n.º 68/2026 - NOVACAP/PRES/NLC, referente ao Pregão Eletrônico nº 082/2025 - NLC/PRES - NOVACAP.

Atenciosamente,
Núcleo de Licitação/Pres - Novacap
Juscelino Silva/Pregoeiro

Anexos:

Diligencia_215555687.pdf

Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Brasília, 06 de outubro de 2026.

À diretoria de Obras (DO),

Assunto: Resposta à Diligência nº 68/2026.

Em atenção ao Despacho NOVACAP/PRES/NLC – Doc. SEI 216089798, que encaminha os autos do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, cujo objeto é o registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos, informo o que segue.

Ao analisar a documentação apresentada pela CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 37.991.338/0001-62 (Doc. SEI 215806067), em resposta à Diligência nº 68/2026 (215555687), verificou-se que:

a) a proposta comercial emitida pela LUFAN Concreto & Construções Ltda. – CNPJ 49.602.745/0001-10, fornecedor identificado, dentro do prazo de validade, comprova as condições de aquisição do insumo concreto usinado bombeável classe C25, brita 0 e 1 (SINAPI 00034493), obtidas pela licitante junto ao fornecedor indicado, pelo preço unitário adotado em sua proposta, em atendimento ao item "a" da Diligência nº 68/2026, na forma do art. 116, XIV, alínea "a", do RLC; e

b) a licitante declarou expressamente a manutenção integral dos preços unitários de sua proposta e a suficiência dos valores cotados para a execução do objeto nas condições, especificações e quantitativos do Termo de Referência nº 73/2026, em atendimento ao item "b" da referida diligência.

Considera-se, portanto, atendida a Diligência nº 68/2026.

A presente manifestação restringe-se ao exame técnico e orçamentário dos documentos apresentados no âmbito deste certame e às condições comerciais neles demonstradas pela licitante, não formulando conclusões de natureza jurídica.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Obras (DO), para posterior remessa ao Núcleo de Licitação (NLC/PRES), com vistas à adoção das providências administrativas e legais necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 06/10/2026, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216326855** Código CRC: **603D51C0**.

Assunto: Análise de Recursos Administrativos.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES - Registro de preço para implantação de calçadas no Setor SUL do GAMA, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Recorrentes: LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TVA CONSTRUÇÃO LTDA, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.

Recorrida: CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - (213975408), TVA CONSTRUÇÃO LTDA - (213981872), CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - (213997686) e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA - (214070015), referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama, com orçamento estimado de R\$ 33.287.134,12 - (207174480).

1.2. Na sessão de 28/07/2026, a proposta da empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, com o valor total de R\$ 17.350,00, foi desclassificada/inabilitada com base nos subitens 5.7.7 e 7.1 do Edital. Em 11/08/2026, a empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, com o valor total de R\$ 15.970.000,00, foi desclassificada/inabilitada com base no subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026. Desclassificado/inabilitado também o CONSÓRCIO CALÇADAS GAMA, (formado pelas empresas NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA), com base nos subitens nos 5.7, 6.26 e 7.1.1 do Edital e a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, passou à condição de arrematante, com lance de R\$ 16.800.000,00, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (214371785).

1.3. O Parecer Técnico nº 9/2026 - (212416857) e o Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (212417543) apontaram preços de insumos abaixo da referência, cronograma de 22 meses e dependência de CATs do Eng. Robson Alves Mendes para a capacidade técnico-operacional. O Núcleo de Licitação, expediu a Diligência nº 54/2026 - (212460136). A empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, respondeu pela Carta CTQ nº 52/2026 - (212657772) e o Parecer Técnico nº 12/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (213150174), considerou atendidos os três itens. Em 08/09/2026, às 10:01, a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora do certame.

1.4. As empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, sustentam a inexecuibilidade da proposta vencedora, sobretudo pelo preço do concreto usinado C25 (R\$ 222,76/m³ contra R\$ 565,50/m³ de referência) na composição INF-251111, que responde por 46,65% da proposta e pela insuficiência da Diligência nº 54/2026. A empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, questiona também argamassa traço 1:3 e assentamento de guia. Ambas pedem a desclassificação e, subsidiariamente, diligência complementar.

- 1.5. A empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, alega nulidade da inabilitação por falta de motivação e, no mérito, o atendimento da capacidade técnico-operacional pelos subitens 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do Termo de Referência, com acervo de 8.906,59 m³. Pede retorno à fase de aceitação de sua proposta ou, subsidiariamente, diligência.
- 1.6. A empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, alega erro material de digitação no lance e pede sua correção para R\$ 17.350.000,00, a reclassificação, a reanálise do item 7.1 e, reproduzindo os demais recorrentes, a desclassificação da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- 1.7. A empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões únicas em 14/09/2026 - (214143337), pelo desprovimento integral dos quatro recursos.
- 1.8. A Divisão de Planejamento de Águas Pluviais, emitiu os Pareceres Técnicos nº 18/2026, 19/2026 e 20/2026 - (215381359, 215382164 e 215383017). Os Pareceres nº 18 e nº 20 negaram a desclassificação/inabilitação e recomendaram diligência complementar restrita ao concreto C25 e o Parecer nº 19 manteve a inabilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA.
- 1.9. O Núcleo de Licitação, expediu a Diligência nº 68/2026 - (215555687), junto à empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual respondeu através da Carta CTQ nº 56/2026 - (215806067), com proposta comercial da LUFAN CONCRETO & CONSTRUÇÕES LTDA e declaração de manutenção integral dos preços. O Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (216326855) considerou a diligência atendida.
- 1.10. É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

- 2.1. O subitem 8.1 do Edital assegura, declarado o vencedor, a manifestação motivada da intenção de recorrer em até 2 (duas) horas (subitem 8.3) e o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões. O art. 59 da Lei nº 13.303/2016 estabelece fase recursal única. Por isso, as empresas TVA CONSTRUÇÃO LTDA, inabilitada em 11/08/2026, e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, desclassificada em 28/07/2026, poderiam impugnar esses atos na fase recursal aberta com a declaração do vencedor, em 08/09/2026, desde que observados os requisitos dos subitens 8.1 e 8.3 do Edital.
- 2.2. A declaração ocorreu em 08/09/2026, às 10:01, conforme histórico do sistema Licitações-e (214371785). O prazo das razões correu de 09/09/2026 a 11/09/2026. As intenções recursais foram registradas às 10:04 (CENTRAL LTDA), 10:10 (LA DART LTDA) e 10:53 (TVA LTDA), conforme os Pareceres nº 18, 19 e 20. As razões chegaram ao Núcleo de Licitação – NLC/PRES por e-mail em 11/09/2026: LA DART LTDA às 11:03, TVA LTDA às 13:32, CENTRAL LTDA às 14:44 (com registro de indisponibilidade do Licitações-e) e CONSTRUTORA AM2 LTDA às 18:14. A admissibilidade do recurso da empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA é examinada no item 3.5.
- 2.3. As recorrentes são licitantes do certame, com interesse direto: LA DART LTDA e CENTRAL LTDA ocupam as posições seguintes na ordem de lances; TVA LTDA e CONSTRUTORA AM2 LTDA, buscam reverter os atos que as afastaram. As peças estão assinadas por representantes legais e expõem razões de fato e de direito.
- 2.4. As contrarrazões da CONSTRUTEQ CONST. LTDA, foram enviadas em 14/09/2026, dentro do prazo contado do término do prazo dos recorrentes, nos termos dos subitens 8.1 e 8.5 do Edital, e são conhecidas.
- 2.5. Presentes os pressupostos, conhecem-se os recursos das empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TVA CONSTRUÇÃO LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
- 2.6. O conhecimento do recurso da empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA é tratado no item 3.5.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 3.1. Por se tratar de matéria técnica, a Divisão de Planejamento de Águas Pluviais – DPAP foi

instada a se manifestar por meio do Despacho NOVACAP/PRES/NLC (214371815), encaminhado pelo Despacho NOVACAP/PRES/DO (214443080). As manifestações constam dos Pareceres Técnicos nº 18/2026 (215381359), nº 19/2026 (215382164) e nº 20/2026 (215383017) e do Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (216326855), que fundamentam a análise a seguir.

3.2. DO RECURSO DA LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - (213975408).

3.2.1. Insuficiência da Diligência nº 54/2026 por não alcançar os itens de maior relevância econômica.

3.2.2. A alegação parte de fato verdadeiro: a Diligência nº 54/2026 recaiu sobre areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3, e não sobre o concreto C25 da composição INF-251111 (Parecer nº 18, item 5.1). A consequência pretendida, porém, não se sustenta. O subitem 6.16 do Edital diz que a diligência "poderá" ser feita, com rol exemplificativo, e não impõe exame de todos os insumos.

3.2.3. De todo modo, a lacuna apontada foi suprida. A Diligência nº 68/2026 exigiu demonstração documental das condições de aquisição do concreto C25 (insumo SINAPI 00034493). A empresa CONSTRUTEQ LTDA, apresentou proposta comercial de fornecedor identificado (LUFAN Concreto & Construções Ltda., CNPJ 49.602.745/0001-10), dentro da validade, no preço unitário adotado, e declarou manter integralmente os preços. A área demandante considerou a diligência atendida (Doc. SEI 216326855).

3.2.4. As duas diligências cobriram os insumos centrais das composições INF-251111 (46,65%) e 94273 (11,15%), que somam 57,80% da proposta. Quanto aos demais itens, o Parecer nº 18 (item 6.1) verificou, em todas as composições, coeficientes idênticos aos da estimativa, ausência de preços zerados ou superiores à referência e salários iguais ou superiores aos pisos da CCT 2025/2027. O deságio decorre só de preço de material, e é homogêneo: 20 dos 23 insumos de material estão entre 60,00% e 60,63% (item 6.6). A recorrente não individualiza outro item com vício concreto. **Argumento não acolhido; pedido de reconhecimento da insuficiência prejudicado.**

3.2.5. Argamassa traço 1:3: redução sem demonstração da formação do preço.

3.2.6. Os valores do recurso (R\$ 442,24/m³ contra R\$ 1.121,44/m³) não conferem com os autos. Para a composição 88629, constam R\$ 835,81/m³ (referência) e R\$ 414,46/m³ (proposta) (Parecer nº 18, item 5.2). As contrarrazões mostram ainda que os próprios números da recorrente indicariam redução de 60,57%, e não os 50,4% alegados.

3.2.7. O insumo foi objeto da Diligência nº 54/2026 e considerado atendido no Parecer nº 12/2026, com base na verificação de contratos de porte similar com a NOVACAP e a SODF, executados com descontos equivalentes ou superiores e sem inadimplemento. Esse meio está previsto no subitem 6.16.5 do Edital e no art. 116, XIV, "e", do RLC; a análise das condições favoráveis do licitante, no subitem 6.16.10. A recorrente discorda da valoração da prova, mas não aponta erro material, coeficiente incompatível ou custo omitido. **Argumento não acolhido.**

3.2.8. Assentamento de guia (meio-fio): déficit de R\$ 720.988,78.

3.2.9. O cálculo usa como "preço de mercado" R\$ 36,28/m, tirado de "esboço técnico" da própria recorrente. Não há nos autos cotação, nota fiscal, contrato ou composição de origem que o sustente (Parecer nº 18, item 5.2). O percentual de 60,6% citado refere-se ao insumo meio-fio (R\$ 35,60 → R\$ 14,02); a composição 94273 tem deságio de 49,77%.

3.2.10. O insumo meio-fio foi diligenciado e aceito (Parecer nº 12/2026). Os coeficientes de mão de obra e materiais da composição são idênticos aos da referência, e os salários atendem aos pisos convencionais. Uma diferença de preço multiplicada pelo quantitativo mostra a distância entre a proposta e um parâmetro escolhido pela recorrente, não o custo efetivo (Parecer nº 18, item 7.1.2). **Argumento não acolhido.**

3.2.11. Concreto usinado C25: déficit de R\$ 3.563.462,70 e parâmetro de mercado de R\$ 470,00/m³.

3.2.12. O parâmetro de R\$ 470,00/m³ não tem lastro documental nos autos. A peça também atribui o déficit de R\$ 720.988,78 ora ao meio-fio, ora ao concreto, pela repetição do mesmo parágrafo (Parecer nº 18, item 5.2).

3.2.13. A questão foi superada pela Diligência nº 68/2026: a CONSTRUTEQ comprovou com proposta firme de fornecedor identificado a aquisição do concreto C25 a R\$ 222,76/m³. O preço foi demonstrado por documento, nos termos do art. 116, XI e XIV, "a", do RLC e do subitem 6.14 do Edital.

Argumento não acolhido.

3.2.14. **Regime jurídico e Acórdão TCU nº 2.189/2022-Plenário.**

3.2.15. O precedente, como descrito pela recorrente, orienta diligenciar itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados. Foi exatamente o que ocorreu, em duas rodadas. A presunção do art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 116, XIII, do RLC é relativa (Parecer nº 18, item 4.1). A proposta está R\$ 1.678.778,05 abaixo do limite de R\$ 18.478.778,05, e a licitante desincumbiu-se do ônus de demonstrar a viabilidade. **Argumento não acolhido.**

3.2.16. O pedido de enfrentamento expresso dos argumentos técnicos, em especial quanto à ausência de diligência sobre os itens da Curva ABC (item 18) e à composição do piso de concreto (itens 17, 23 e 24), resta atendido por esta decisão, que examina individualmente cada alegação e indica as razões de sua rejeição, em observância ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

3.2.17. O pedido resta atendido, uma vez que esta análise examinou individualmente cada alegação da recorrente e indicou as razões de sua rejeição. Foram tratados a insuficiência da Diligência nº 54/2026 e os demais itens da Curva ABC (itens 3.2.2 a 3.2.4), a argamassa traço 1:3 (itens 3.2.6 e 3.2.7), o assentamento de guia (itens 3.2.9 e 3.2.10), a composição do piso de concreto e o concreto usinado C25 (itens 3.2.3, 3.2.12 e 3.2.13) e o Acórdão TCU nº 2.189/2022-Plenário (item 3.2.15), em observância ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

3.3. **DO RECURSO DA CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - (213997686).**

3.3.1. **Exequibilidade aferida pelo impacto econômico e Curva ABC.**

3.3.2. A premissa é correta e foi acolhida pela área técnica, que recomendou diligência sobre o insumo do item de Classe A (Parecer nº 20, itens 7.2 e 9). A Diligência nº 68/2026 foi realizada e atendida. O pedido perdeu objeto.

3.3.3. **Omissão quanto ao componente de maior representatividade e déficit de R\$ 4.939.897,91.**

3.3.4. O cálculo está aritmeticamente correto (Parecer nº 20, item 5.1), mas mede a diferença entre o preço ofertado e a referência, não o custo efetivo. A recorrente também confunde o peso do serviço INF-251111 (46,65%) com o do insumo concreto, que corresponde a R\$ 41,14 de um custo unitário direto de R\$ 84,70 (Parecer nº 20, item 5.2). A omissão alegada foi suprida pela Diligência nº 68/2026. **Argumento não acolhido.**

3.3.5. **Preço de R\$ 222,76/m³ "manifestamente dissociado" do mercado.**

3.3.6. A afirmação veio desacompanhada de cotação, nota fiscal, contrato ou tabela (Parecer nº 20, item 5.2). Em sentido contrário, há nos autos proposta firme de fornecedor no exato preço da proposta (Doc. SEI 216326855). **Argumento não acolhido.**

3.3.7. **Contradição interna do pedido de desclassificação.**

3.3.8. A recorrente afirma não sustentar inexecutabilidade automática, mas apoia o pedido de desclassificação apenas na comparação com a referência (Parecer nº 20, item 5.2; contrarrazões, item 6.1). O orçamento estimativo não é tabela de preços mínimos. A desclassificação exige demonstração de inviabilidade, que não houve (Parecer nº 20, item 7.1.1). **Pedido principal não acolhido; pedido subsidiário prejudicado.**

3.4. **DO RECURSO DA TVA CONSTRUÇÃO LTDA - (213981872).**

3.4.1. **Preliminar: nulidade por ausência de motivação.**

3.4.2. O ato de inabilitação indicou a norma (subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c subitem 11.2 do Termo de Referência) e remeteu à análise técnica disponibilizada, que consigna o serviço e a capacidade operativa exigida (39.019,34 m²) (Parecer nº 19, item 8.1.1). A motivação por remissão é válida (contrarrazões, item 7.1). A própria peça recursal prova a ausência de prejuízo: identifica o requisito,

transcreve os dispositivos e apresenta quadro quantitativo próprio. O Parecer nº 19 explicita agora documentos, quantitativos e critérios. **Preliminar rejeitada.**

3.4.3. **Tipologia, espessura e armadura (subitens 11.2.5 e 11.2.6).**

3.4.4. Nesse ponto a leitura da recorrente foi acolhida. A área técnica computou pavimentos de concreto moldado in loco, armados ou não, inclusive piso industrial e pavimento rígido, pelo volume real (Parecer nº 19, itens 4.3 e 8.2.1). O argumento não altera o resultado, porque o déficit decorre de outros fatores.

3.4.5. **Contrato TERRACAP nº 01/2023 (1.241,78 m³).**

3.4.6. O acervo trata de concreto projetado no revestimento interno de galeria de drenagem em tunnel liner. É metodologia distinta da execução de pavimento: aplicação pneumática, outro traço, adensamento, acabamento e cura, sem nenhum serviço da cadeia executiva do objeto (Parecer nº 19, item 5.11). O subitem 11.2.5 admite tipologias estruturais diversas, mas o subitem 11.2.2 exige experiência em calçadas, passeios ou pavimentação rígida em concreto. **Argumento não acolhido.**

3.4.7. **Contrato CEASA-DF nº 08/2018 (2.682,14 m³).**

3.4.8. As CATs certificam 1.053,30 m³ de piso estrutural. O volume de 2.682,14 m³ resulta de somatório de planilhas-base e aditivos, não de quantitativo certificado (Parecer nº 19, item 5.6). A própria recorrente admite que a execução (2018–2020) não é contemporânea aos demais contratos, o que impede o somatório pelo subitem 11.2.8. **Argumento não acolhido.**

3.4.9. **Somatório dos atestados e concomitância (subitem 11.2.8).**

3.4.10. O subitem 11.2.8 do Termo de Referência admite somar atestados desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante, com remissão à Decisão TCDF nº 4.661/2024. A finalidade é aferir capacidade de execução simultânea. O quantitativo exigido (39.019,34 m², ou 5.852,90 m³) corresponde a 50% da área a executar em até 12 meses (subitens 11.2, 11.2.1 e 16.3 do Termo de Referência). Por isso, a área técnica aferiu a produção dentro de uma mesma janela de 12 meses, critério aplicado a todas as licitantes (Parecer nº 19, item 4.5).

3.4.11. Testadas todas as janelas de 12 meses possíveis, a mais favorável à recorrente (21/08/2023 a 20/08/2024) soma 3.970,25 m³ (Atestado nº 003/2025 e Contrato nº 076/2023), equivalentes a 67,83% do volume de referência de 5.852,90 m³, com déficit de 1.882,65 m³ (Parecer nº 19, itens 6 e 6.2). Nenhuma janela alcança o volume exigido pelo subitem 11.2.6 do Termo de Referência.

3.4.12. Também não procede a tese de que os Atestados nº 002 e nº 003, do mesmo Contrato nº 244/2022, se somam livremente. Os serviços foram executados em períodos sem sobreposição (fev–set/2023 e mar–ago/2024), que somados se estendem por cerca de 18 meses, e não demonstram produção simultânea. Os 4.982,67 m³ desse contrato atingem 85,1% do exigido, como reconhece a própria recorrente. **Argumento não acolhido.**

3.4.13. **Pedido subsidiário de diligência (Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário).**

3.4.14. O precedente admite documento novo para comprovar condição preexistente omitida por falha. Aqui, as CATs e atestados foram integralmente apresentados e examinados, e não há documento faltante a suprir (Parecer nº 19, item 8.3.1). A diligência não serve para reformular quantitativos já aferidos. **Pedido indeferido.**

3.5. **DO RECURSO DA CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA - (214070015).**

3.5.1. O subitem 8.1 do Edital condiciona o direito de recorrer à manifestação motivada da intenção de recorrer, com registro da síntese das razões em campo próprio do sistema, em até 2 (duas) horas após a declaração do vencedor. O subitem 8.3 reitera que esse prazo corre a partir da liberação da opção de recurso no sistema. O subitem 8.4 dispõe que a falta dessa manifestação, na forma e no prazo estabelecidos, "importará decadência desse direito".

3.5.2. A empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora em 08/09/2026, às 10:01, conforme mencionado no histórico parcial anexo aos autos - (214371785). O prazo para registro da intenção recursal encerrou-se, portanto, às 12:01 do mesmo dia. Conforme registro do sistema Licitações-e - (214371785), a empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, não manifestou intenção de recorrer nesse prazo, ao contrário do que afirma no item I de sua peça

recursal. As demais recorrentes registraram suas intenções às 10:04 (CENTRAL LTDA), 10:10 (LA DART LTDA) e 10:53 (TVA LTDA).

3.5.3. A manifestação tempestiva da intenção recursal é pressuposto de admissibilidade, e não mera formalidade. O envio das razões por e-mail em 11/09/2026, às 18:14, não supre sua ausência: o prazo de 3 (três) dias úteis do subitem 8.1 só se abre para quem manifestou a intenção no momento próprio. Operou-se a decadência do direito de recorrer, nos termos do subitem 8.4 do Edital.

3.5.4. O fato de a desclassificação ter ocorrido em 28/07/2026 não altera essa conclusão. Sendo a fase recursal única (art. 59 da Lei nº 13.303/2016), era na abertura dessa fase, após a declaração do vencedor, que a empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, deveria ter registrado sua intenção, como fizeram as demais licitantes afastadas do certame.

3.5.5. **Consequências**

3.5.6. Não conhecido o recurso, fica prejudicado o exame de mérito dos pedidos de correção do lance, de reclassificação, de reanálise do subitem 7.1 e de abertura de prazo para prova. Permanece a desclassificação/inabilitação registrada em 28/07/2026, com fundamento nos subitens 5.7.7 e 7.1 do Edital.

3.5.7. Registre-se, sem prejuízo do não conhecimento, que as alegações da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, contra a proposta da CONSTRUTEQ LTDA, reproduzem as das empresas LA DART LTDA e CENTRAL LTDA, examinadas e rejeitadas nos itens 3.2 e 3.3 acima. O interesse público na aferição da exequibilidade da proposta vencedora foi, assim, integralmente atendido.

3.5.8. **Conclusão quanto à empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.**

3.5.9. Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA**, por ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 2 (duas) horas após a declaração do vencedor, com a consequente decadência do direito de recorrer, nos termos dos subitens 8.1, 8.3 e 8.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025 - NLC/PRES - NOVACAP.

4. **FUNDAMENTAÇÃO**

4.1. **Exequibilidade como presunção relativa.** O art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 116, XIII, do RLC fixam o parâmetro de 70% para obras e serviços de engenharia. A proposta da CONSTRUTEQ (R\$ 16.800.000,00) está abaixo do limite (R\$ 18.478.778,05), o que gera presunção relativa e transfere à licitante o ônus de demonstrar a viabilidade (art. 116, XI, do RLC; subitem 6.14 do Edital). O art. 56, § 2º, da Lei e o art. 116, IX e XIV, do RLC autorizam a diligência para esse fim.

4.2. **Ônus cumprido.** A empresa declarada vencedora demonstrou a viabilidade em duas diligências. Na Diligência nº 54/2026, pelos meios dos subitens 6.16.5 e 6.16.10 do Edital (art. 116, XIV, "e", do RLC). Na Diligência nº 68/2026, por proposta firme de fornecedor identificado (art. 116, XIV, "a" e "f", do RLC; subitem 6.16.6 do Edital). A área técnica verificou ainda coeficientes idênticos aos da estimativa, BDI de 18,56%, encargos sociais de 110,11% e 70,19%, salários conformes à CCT 2025/2027 SINDUSCON-DF/STICOMBE, ausência de preço zerado ou superior à referência (subitem 12.3.8 do TR) e conferência aritmética (Pareceres nº 18 e nº 20, item 6.1). Não há hipótese de desclassificação do art. 56, III e V, da Lei nº 13.303/2016, do art. 116, VII, "e", do RLC ou dos subitens 6.15 e 6.17 do Edital.

4.3. **Orçamento estimativo não é preço mínimo.** A diferença entre preço ofertado e referência, multiplicada pelo quantitativo, não prova custo efetivo nem déficit. Parâmetros de mercado sem lastro documental (R\$ 36,28/m e R\$ 470,00/m³) não infirmam a conclusão técnica baseada em documentos dos autos.

4.4. **Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).** O Edital não exige comprovação documental de todos os insumos. Impor essa exigência após o julgamento, a pedido de concorrentes, alteraria o critério publicado.

4.5. **Qualificação técnica da TVA CONST. LTDA.** O subitem 7.2.1.7.2 do Edital remete ao subitem 11.2 do Termo de Referência, que exige 39.019,34 m² (ou 5.852,90 m³, pelo subitem 11.2.6). O subitem 11.2.2 restringe a experiência a calçadas, passeios e pavimentação rígida em concreto. O subitem

11.2.8 condiciona o somatório à execução concomitante (Decisão TCDF nº 4.661/2024). Lido com os subitens 11.2.1 e 16.3, esse requisito mede capacidade de produção simultânea compatível com o prazo de 12 meses. A exigência guarda relação com a parcela de maior relevância técnica e econômica do objeto (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016): a composição INF-251111 responde por 47,44% do orçamento.

4.6. **Motivação.** A remissão expressa a parecer técnico disponibilizado ao licitante satisfaz o dever de motivação (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/2001, ambas invocadas pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA). Sem prejuízo demonstrado ao contraditório, não há nulidade.

4.7. **Diligência e documento novo.** O poder-dever de diligenciar não autoriza criar experiência, reformular quantitativos certificados nem complementar proposta após a etapa competitiva. Ele se limita a esclarecer ou comprovar condição já existente (Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, citado pela TVA LTDA e pela CONSTRUTORA AM2 LTDA).

5. CONCLUSÃO

5.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, no exercício das atribuições previstas nos subitens 8.6 e 8.8 do Edital e diante do exposto, com fundamento nos subitens 6.14, 6.16, 6.17, 7.2.1.7.2 e 8 do Edital, nos subitens 11.2, 11.2.2, 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do Termo de Referência nº 73/2026, no art. 116 do RLC/NOVACAP e nos arts. 31, 56 e 58 da Lei nº 13.303/2016, e acolhendo os Pareceres Técnicos nº 18/2026, nº 19/2026 e nº 20/2026 e o Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP datado de 06/10/2026 - (216326855), este Pregoeiro decide:

- a) Empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**: conhecer do recurso e, no mérito, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta da CONSTRUTEQ CONST. LTDA. O pedido de complementação da diligência fica prejudicado, por já realizada e atendida a Diligência nº 68/2026;
- b) Empresa **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**: conhecer do recurso e, no mérito, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com o pedido subsidiário prejudicado pelo mesmo motivo;
- c) Empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA**: conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação por não atendimento ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência, e indeferir o pedido de diligência e
- d) Empresa **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA**: **NÃO CONHECER** do recurso, por ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 2 (duas) horas após a declaração do vencedor, nos termos do item 3.5 acima.

5.2. Mantém-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo valor global de R\$ 16.800.000,00.

5.3. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,
Juscelino Ferreira da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 09/10/2026, às 09:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216448003** Código CRC: **AA209031**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00019812/2025-55

Doc. SEI/GDF 216448003

Parecer SEI-GDF n.º 574/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo nº 00112-00019812/2025-55

Interessado: Presidência

Assunto: Recurso Administrativo.

Ementa: Análise jurídico-formal dos recursos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, cujo objeto é o Registro de preço para implantação de calçadas no Setor SUL do GAMA,), de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1.

1. Trata de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no Despacho - NOVACAP/PRES (216761792) , segundo o qual apresenta os seguintes fatos:

Trata o presente processo de Registro de preço para **implantação de calçadas no Setor SUL do GAMA**, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Destarte, as empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TVA CONSTRUÇÃO LTDA, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA , apresentaram Recursos Administrativos - (213975408, 213981872, 213997686 e 214070015) em face do resultado referente ao Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES.

O Pregoeiro, por meio do **Relatório nº 113/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (216448003)**, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, no exercício das atribuições previstas nos subitens 8.6 e 8.8 do Edital, sugeriu o seguinte:

- a) Recurso da Empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:** conhecer do recurso e, no mérito, sugeriu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta da CONSTRUTEQ CONST. LTDA. O pedido de complementação da diligência fica prejudicado, por já realizada e atendida a Diligência nº 68/2026;
- b) Recurso da Empresa **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA:** conhecer do recurso e, no mérito, sugeriu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com o pedido subsidiário prejudicado pelo mesmo motivo;
- c) Recurso da Empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA:** conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, sugeriu **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo a inabilitação por não atendimento ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência, e indeferir o pedido de diligência;

d) Recurso da Empresa **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA: NÃO CONHECER** do recurso, por ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 2 (duas) horas após a declaração do vencedor, nos termos do item 3.4 acima.

Aberto o prazo de contrarrazões aos recursos interpostos, a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (214143337) apresentou contrarrazões.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitações, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (216612179)**, para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca dos recursos interpostos pelas empresas referenciadas.

2. É o breve relatório.

2. **DO PARECER**

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

7. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini ¹:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

8. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

9. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

10. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

11. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2] :

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

12. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

13. Na sessão de 28/07/2026, a proposta da empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, com o valor total de R\$ 17.350,00, foi desclassificada/inabilitada com base nos subitens 5.7.7 e 7.1 do Edital. Em 11/08/2026, a empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, com o valor total de R\$ 15.970.000,00, foi desclassificada/inabilitada com base no subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026. Desclassificado/inabilitado também o CONSÓRCIO CALÇADAS GAMA, (formado pelas empresas NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA), com base nos subitens nos 5.7, 6.26 e 7.1.1 do Edital e a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, passou à condição de arrematante, com lance de R\$ 16.800.000,00, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (214371785).

14. Registra-se que, o Parecer Técnico nº 9/2026 - (212416857) e o Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (212417543) apontaram preços de insumos abaixo da referência, cronograma de 22 meses e dependência de CATs do Eng. Robson Alves Mendes para a capacidade técnico-operacional. O Núcleo de Licitação, expediu a Diligência nº 54/2026 - (212460136). A empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, respondeu pela Carta CTQ nº 52/2026 - (212657772) e o Parecer Técnico n.º 12/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (213150174), considerou atendidos os três itens. Em 08/09/2026, às 10:01, a empresa CONSTRUTEQ

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora do certame:

15. As empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TVA CONSTRUÇÃO LTDA, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA apresentaram recursos administrativos conforme descrição do despacho 216448003 :

As empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, sustentam a inexecutabilidade da proposta vencedora, sobretudo pelo preço do concreto usinado C25 (R\$ 222,76/m³ contra R\$ 565,50/m³ de referência) na composição INF-251111, que responde por 46,65% da proposta e pela insuficiência da Diligência nº 54/2026. A empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, questiona também argamassa traço 1:3 e assentamento de guia. Ambas pedem a desclassificação e, subsidiariamente, diligência complementar.

A empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, alega nulidade da inabilitação por falta de motivação e, no mérito, o atendimento da capacidade técnico-operacional pelos subitens 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do Termo de Referência, com acervo de 8.906,59 m³. Pede retorno à fase de aceitação de sua proposta ou, subsidiariamente, diligência.

A empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, alega erro material de digitação no lance e pede sua correção para R\$ 17.350.000,00, a reclassificação, a reanálise do item 7.1 e, reproduzindo os demais recorrentes, a desclassificação da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

16. Em reposta, CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões únicas em 14/09/2026 - (214143337), pelo desprovimento integral dos quatro recursos.

17. Adiante, sob o aspecto formal, considerando que a declaração de empresa vencedora ocorreu no dia 08/09/2026 e os recursos foram interpostos tempestivamente e, portanto, aptos a serem analisados e julgados pela autoridade competente.

18. De forma geral, os pareceres técnicos: Parecer Técnico 18 (215381359), Parecer Técnico 19 (215382164), Parecer Técnico 20 (215383017) e o Relatório nº 113/2026 (216448003) concluíram pela manutenção da classificação da CONSTRUTEQ e da inabilitação da TVA Construção, confira:

2.1. DO RECURSO DA LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - (213975408).

2.1.1. Insuficiência da Diligência nº 54/2026 por não alcançar os itens de maior relevância econômica.

2.1.2. A alegação parte de fato verdadeiro: a Diligência nº 54/2026 recaiu sobre areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3, e não sobre o concreto C25 da composição INF-251111 (Parecer nº 18, item 5.1). A consequência pretendida, porém, não se sustenta. O subitem 6.16 do Edital diz que a diligência "poderá" ser feita, com rol exemplificativo, e não impõe exame de todos os insumos.

2.1.3. De todo modo, a lacuna apontada foi suprida. A Diligência nº 68/2026 exigiu demonstração documental das condições de aquisição do concreto C25 (insumo SINAPI 00034493). A empresa CONSTRUTEQ LTDA, apresentou proposta comercial de fornecedor identificado (LUFAN Concreto & Construções Ltda., CNPJ 49.602.745/0001-10), dentro da validade, no preço unitário adotado, e declarou manter integralmente os preços. A área demandante considerou a diligência atendida (Doc. SEI 216326855).

2.1.4. As duas diligências cobriram os insumos centrais das composições INF-251111 (46,65%) e 94273 (11,15%), que somam 57,80% da proposta. Quanto aos demais itens, o Parecer nº 18 (item 6.1) verificou, em todas as composições, coeficientes idênticos aos da estimativa, ausência de preços zerados ou superiores à referência e salários iguais ou superiores aos pisos da CCT 2025/2027. O deságio decorre só de preço de material, e é homogêneo: 20 dos 23 insumos de material estão entre 60,00% e 60,63% (item 6.6). A recorrente não individualiza outro item com vício concreto. **Argumento**

não acolhido; pedido de reconhecimento da insuficiência prejudicado.

2.1.5. Argamassa traço 1:3: redução sem demonstração da formação do preço.

2.1.6. Os valores do recurso (R\$ 442,24/m³ contra R\$ 1.121,44/m³) não conferem com os autos. Para a composição 88629, constam R\$ 835,81/m³ (referência) e R\$ 414,46/m³ (proposta) (Parecer nº 18, item 5.2). As contrarrazões mostram ainda que os próprios números da recorrente indicariam redução de 60,57%, e não os 50,4% alegados.

2.1.7. O insumo foi objeto da Diligência nº 54/2026 e considerado atendido no Parecer nº 12/2026, com base na verificação de contratos de porte similar com a NOVACAP e a SODE, executados com descontos equivalentes ou superiores e sem inadimplemento. Esse meio está previsto no subitem 6.16.5 do Edital e no art. 116, XIV, "e", do RLC; a análise das condições favoráveis do licitante, no subitem 6.16.10. A recorrente discorda da valoração da prova, mas não aponta erro material, coeficiente incompatível ou custo omitido. **Argumento não acolhido.**

2.1.8. Assentamento de guia (meio-fio): déficit de R\$ 720.988,78.

2.1.9. O cálculo usa como "preço de mercado" R\$ 36,28/m, tirado de "esboço técnico" da própria recorrente. Não há nos autos cotação, nota fiscal, contrato ou composição de origem que o sustente (Parecer nº 18, item 5.2). O percentual de 60,6% citado refere-se ao insumo meio-fio (R\$ 35,60 → R\$ 14,02); a composição 94273 tem deságio de 49,77%.

2.1.10. O insumo meio-fio foi diligenciado e aceito (Parecer nº 12/2026). Os coeficientes de mão de obra e materiais da composição são idênticos aos da referência, e os salários atendem aos pisos convencionais. Uma diferença de preço multiplicada pelo quantitativo mostra a distância entre a proposta e um parâmetro escolhido pela recorrente, não o custo efetivo (Parecer nº 18, item 7.1.2). **Argumento não acolhido.**

2.1.11. Concreto usinado C25: déficit de R\$ 3.563.462,70 e parâmetro de mercado de R\$ 470,00/m³.

2.1.12. O parâmetro de R\$ 470,00/m³ não tem lastro documental nos autos. A peça também atribui o déficit de R\$ 720.988,78 ora ao meio-fio, ora ao concreto, pela repetição do mesmo parágrafo (Parecer nº 18, item 5.2).

2.1.13. A questão foi superada pela Diligência nº 68/2026: a CONSTRUTEQ comprovou com proposta firme de fornecedor identificado a aquisição do concreto C25 a R\$ 222,76/m³. O preço foi demonstrado por documento, nos termos do art. 116, XI e XIV, "a", do RLC e do subitem 6.14 do Edital. **Argumento não acolhido.**

2.1.14. Regime jurídico e Acórdão TCU nº 2.189/2022-Plenário.

2.1.15. O precedente, como descrito pela recorrente, orienta diligenciar itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados. Foi exatamente o que ocorreu, em duas rodadas. A presunção do art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 116, XIII, do RLC é relativa (Parecer nº 18, item 4.1). A proposta está R\$ 1.678.778,05 abaixo do limite de R\$ 18.478.778,05, e a licitante desincumbiu-se do ônus de demonstrar a viabilidade. **Argumento não acolhido.**

2.1.16. O pedido de enfrentamento expresso dos argumentos técnicos, em especial quanto à ausência de diligência sobre os itens da Curva ABC (item 18) e à composição do piso de concreto (itens 17, 23 e 24), resta atendido por esta decisão, que examina individualmente cada alegação e indica as razões de sua rejeição, em observância ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2.1.17. O pedido resta atendido, uma vez que esta análise examinou individualmente cada alegação da recorrente e indicou as razões de sua rejeição. Foram tratados a insuficiência da Diligência nº 54/2026 e os demais itens da Curva ABC (itens 3.2.2 a 3.2.4), a argamassa traço 1:3 (itens 3.2.6 e 3.2.7), o assentamento de guia (itens

3.2.9 e 3.2.10), a composição do piso de concreto e o concreto usinado C25 (itens 3.2.3, 3.2.12 e 3.2.13) e o Acórdão TCU nº 2.189/2022-Plenário (item 3.2.15), em observância ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2.2. DO RECURSO DA CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - (213997686).

2.2.1. Exequibilidade aferida pelo impacto econômico e Curva ABC.

2.2.2. A premissa é correta e foi acolhida pela área técnica, que recomendou diligência sobre o insumo do item de Classe A (Parecer nº 20, itens 7.2 e 9). A Diligência nº 68/2026 foi realizada e atendida. O pedido perdeu objeto.

2.2.3. Omissão quanto ao componente de maior representatividade e déficit de R\$ 4.939.897,91.

2.2.4. O cálculo está aritmeticamente correto (Parecer nº 20, item 5.1), mas mede a diferença entre o preço ofertado e a referência, não o custo efetivo. A recorrente também confunde o peso do serviço INF-251111 (46,65%) com o do insumo concreto, que corresponde a R\$ 41,14 de um custo unitário direto de R\$ 84,70 (Parecer nº 20, item 5.2). A omissão alegada foi suprida pela Diligência nº 68/2026. **Argumento não acolhido.**

2.2.5. Preço de R\$ 222,76/m³ "manifestamente dissociado" do mercado.

2.2.6. A afirmação veio desacompanhada de cotação, nota fiscal, contrato ou tabela (Parecer nº 20, item 5.2). Em sentido contrário, há nos autos proposta firme de fornecedor no exato preço da proposta (Doc. SEI 216326855). **Argumento não acolhido.**

2.2.7. Contradição interna do pedido de desclassificação.

2.2.8. A recorrente afirma não sustentar inexecutibilidade automática, mas apoia o pedido de desclassificação apenas na comparação com a referência (Parecer nº 20, item 5.2; contrarrazões, item 6.1). O orçamento estimativo não é tabela de preços mínimos. A desclassificação exige demonstração de inviabilidade, que não houve (Parecer nº 20, item 7.1.1). **Pedido principal não acolhido; pedido subsidiário prejudicado.**

2.3. DO RECURSO DA TVA CONSTRUÇÃO LTDA - (213981872).

2.3.1. Preliminar: nulidade por ausência de motivação.

2.3.2. O ato de inabilitação indicou a norma (subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c subitem 11.2 do Termo de Referência) e remeteu à análise técnica disponibilizada, que consigna o serviço e a capacidade operativa exigida (39.019,34 m²) (Parecer nº 19, item 8.1.1). A motivação por remissão é válida (contrarrazões, item 7.1). A própria peça recursal prova a ausência de prejuízo: identifica o requisito, transcreve os dispositivos e apresenta quadro quantitativo próprio. O Parecer nº 19 explicita agora documentos, quantitativos e critérios. **Preliminar rejeitada.**

2.3.3. Tipologia, espessura e armadura (subitens 11.2.5 e 11.2.6).

2.3.4. Nesse ponto a leitura da recorrente foi acolhida. A área técnica computou pavimentos de concreto moldado in loco, armados ou não, inclusive piso industrial e pavimento rígido, pelo volume real (Parecer nº 19, itens 4.3 e 8.2.1). O argumento não altera o resultado, porque o déficit decorre de outros fatores.

2.3.5. Contrato TERRACAP nº 01/2023 (1.241,78 m³).

2.3.6. O acervo trata de concreto projetado no revestimento interno de galeria de drenagem em tunnel liner. É metodologia distinta da execução de pavimento: aplicação pneumática, outro traço, adensamento, acabamento e cura, sem nenhum serviço da cadeia executiva do objeto (Parecer nº 19, item 5.11). O subitem 11.2.5 admite tipologias estruturais diversas, mas o subitem 11.2.2 exige experiência em calçadas, passeios ou pavimentação rígida em concreto. **Argumento não acolhido.**

2.3.7. **Contrato CEASA-DF nº 08/2018 (2.682,14 m³).**

2.3.8. As CATs certificam 1.053,30 m³ de piso estrutural. O volume de 2.682,14 m³ resulta de somatório de planilhas-base e aditivos, não de quantitativo certificado (Parecer nº 19, item 5.6). A própria recorrente admite que a execução (2018–2020) não é contemporânea aos demais contratos, o que impede o somatório pelo subitem 11.2.8. **Argumento não acolhido.**

2.3.9. **Somatório dos atestados e concomitância (subitem 11.2.8).**

2.3.10. O subitem 11.2.8 do Termo de Referência admite somar atestados desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante, com remissão à Decisão TCDF nº 4.661/2024. A finalidade é aferir capacidade de execução simultânea. O quantitativo exigido (39.019,34 m², ou 5.852,90 m³) corresponde a 50% da área a executar em até 12 meses (subitens 11.2, 11.2.1 e 16.3 do Termo de Referência). Por isso, a área técnica aferiu a produção dentro de uma mesma janela de 12 meses, critério aplicado a todas as licitantes (Parecer nº 19, item 4.5).

2.3.11. Testadas todas as janelas de 12 meses possíveis, a mais favorável à recorrente (21/08/2023 a 20/08/2024) soma 3.970,25 m³ (Atestado nº 003/2025 e Contrato nº 076/2023), equivalentes a 67,83% do volume de referência de 5.852,90 m³, com déficit de 1.882,65 m³ (Parecer nº 19, itens 6 e 6.2). Nenhuma janela alcança o volume exigido pelo subitem 11.2.6 do Termo de Referência.

2.3.12. Também não procede a tese de que os Atestados nº 002 e nº 003, do mesmo Contrato nº 244/2022, se somam livremente. Os serviços foram executados em períodos sem sobreposição (fev–set/2023 e mar–ago/2024), que somados se estendem por cerca de 18 meses, e não demonstram produção simultânea. Os 4.982,67 m³ desse contrato atingem 85,1% do exigido, como reconhece a própria recorrente. **Argumento não acolhido.**

2.3.13. **Pedido subsidiário de diligência (Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário).**

2.3.14. O precedente admite documento novo para comprovar condição preexistente omitida por falha. Aqui, as CATs e atestados foram integralmente apresentados e examinados, e não há documento faltante a suprir (Parecer nº 19, item 8.3.1). A diligência não serve para reformular quantitativos já aferidos. **Pedido indeferido.**

2.4. **DO RECURSO DA CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA - (214070015).**

2.4.1. O subitem 8.1 do Edital condiciona o direito de recorrer à manifestação motivada da intenção de recorrer, com registro da síntese das razões em campo próprio do sistema, em até 2 (duas) horas após a declaração do vencedor. O subitem 8.3 reitera que esse prazo corre a partir da liberação da opção de recurso no sistema. O subitem 8.4 dispõe que a falta dessa manifestação, na forma e no prazo estabelecidos, "importará decadência desse direito".

2.4.2. A empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora em 08/09/2026, às 10:01, conforme mencionado no histórico parcial anexo aos autos - (214371785). O prazo para registro da intenção recursal encerrou-se, portanto, às 12:01 do mesmo dia. Conforme registro do sistema Licitações-e - (214371785), a empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, não manifestou intenção de recorrer nesse prazo, ao contrário do que afirma no item I de sua peça recursal. As demais recorrentes registraram suas intenções às 10:04 (CENTRAL LTDA), 10:10 (LA DART LTDA) e 10:53 (TVA LTDA).

2.4.3. A manifestação tempestiva da intenção recursal é pressuposto de admissibilidade, e não mera formalidade. O envio das razões por e-mail em 11/09/2026, às 18:14, não supre sua ausência: o prazo de 3 (três) dias úteis do subitem 8.1 só se abre para

quem manifestou a intenção no momento próprio. Operou-se a decadência do direito de recorrer, nos termos do subitem 8.4 do Edital.

2.4.4. O fato de a desclassificação ter ocorrido em 28/07/2026 não altera essa conclusão. Sendo a fase recursal única (art. 59 da Lei nº 13.303/2016), era na abertura dessa fase, após a declaração do vencedor, que a empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, deveria ter registrado sua intenção, como fizeram as demais licitantes afastadas do certame.

2.4.5. **Consequências**

2.4.6. Não conhecido o recurso, fica prejudicado o exame de mérito dos pedidos de correção do lance, de reclassificação, de reanálise do subitem 7.1 e de abertura de prazo para prova. Permanece a desclassificação/inabilitação registrada em 28/07/2026, com fundamento nos subitens 5.7.7 e 7.1 do Edital.

2.4.7. Registre-se, sem prejuízo do não conhecimento, que as alegações da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, contra a proposta da CONSTRUTEQ LTDA, reproduzem as das empresas LA DART LTDA e CENTRAL LTDA, examinadas e rejeitadas nos itens 3.2 e 3.3 acima. O interesse público na aferição da exequibilidade da proposta vencedora foi, assim, integralmente atendido.

2.4.8. **Conclusão quanto à empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.**

2.4.9. Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA**, por ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 2 (duas) horas após a declaração do vencedor, com a consequente decadência do direito de recorrer, nos termos dos subitens 8.1, 8.3 e 8.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025 - NLC/PRES - NOVACAP.

19. Pois bem. Nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o processo de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos aditados)"

20. A qualificação técnica é a forma de avaliar a capacidade técnica da licitante, verificando sua aptidão profissional e operacional para executar o futuro contrato, mediante a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital.

21. No certame, em regra, a capacidade técnica é comprovada mediante apresentação de atestados emitidos por terceiros, que demonstre a realização de atividades relacionadas ao objeto licitado pelo licitante, com o intuito de evitar a participação daqueles que não tenham condições de cumprir o avençado.

22. Aliás, o Manual de Licitações e Contratos do TCU¹ destaca que cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, confira:

" 5.5.2. Habilitação Técnica(...)

(...)a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. **Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado**" (grifei)

23. Ademais, por se tratar de matéria técnica, a Divisão de Planejamento de Águas Pluviais – DPAP foi instada a se manifestar por meio do Despacho NOVACAP/PRES/NLC (214371815), encaminhado pelo Despacho NOVACAP/PRES/DO (214443080). As manifestações constam dos Pareceres Técnicos nº 18/2026 (215381359), nº 19/2026 (215382164) e nº 20/2026 (215383017) e do Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (216326855)

24. Passa-se à análise dos recursos.

Dos recursos da LA DART e da CENTRAL ENGENHARIA: exequibilidade da proposta da CONSTRUTEQ

25. As empresas LA DART e CENTRAL questionam a exequibilidade da proposta vencedora, argumentando, essencialmente, que a Diligência nº 54/2026 (212460136) não teria alcançado o concreto usinado C25, componente associado a parcela expressiva do valor global da proposta.

26. O Relatório nº 113/2026 (216448003) registra que a proposta da CONSTRUTEQ, no valor de R\$ 16.800.000,00, ficou abaixo do parâmetro de 70% do orçamento estimado, correspondente a R\$ 23.300.993,88, segundo cálculo direto de 70% sobre R\$ 33.287.134,12. O relatório, por sua vez, adota como limite de referência R\$ 18.478.778,05, em contexto que exige conferência da base de cálculo utilizada.

27. Registra-se que o relatório menciona o limite de R\$ 18.478.778,05 como parâmetro associado ao art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, sem que a correspondência entre esse valor e o percentual legal de 70% do orçamento estimado esteja demonstrada pelos números reproduzidos. A divergência não deve ser ignorada, embora não determine, por si só, a inexecutabilidade da proposta.

28. No mérito, o relatório informa que a Diligência nº 54/2026 de fato abrangeu areia média, meio-fio pré-moldado e argamassa traço 1:3. Posteriormente, diante dos questionamentos relativos ao concreto C25, foi realizada a Diligência nº 68/2026 (215806067), por meio da qual a CONSTRUTEQ apresentou proposta comercial de fornecedor identificado, no preço unitário de R\$ 222,76/m³, além de declarar a manutenção integral dos preços ofertados.

29. O Despacho NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP, documento SEI nº 216326855, considerou atendida a diligência. Conforme o relatório, a área técnica também verificou os coeficientes das composições, o BDI, os encargos sociais, a compatibilidade dos salários com os pisos convencionais e a ausência de preços zerados ou superiores à referência.

30. Nesse aspecto, o art. 56 da Lei nº 13.303/2016 disciplina a desclassificação de propostas, e seu § 2º admite a realização de diligências para aferição da exequibilidade. O procedimento deve ser interpretado em conjunto com as regras do edital e do Regulamento de Licitações e Contratos da

NOVACAP, especialmente quanto à comprovação da viabilidade dos preços.

31. Do mesmo modo, o Regulamento de Licitações e contratos prevê em seu artigo 116, inciso IX:

IX - a NOVACAP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

32. No caso concreto, a dúvida específica relativa ao concreto C25 foi submetida à análise complementar e considerada superada pela unidade técnica, nos termos do art. 116, XI e XIV, "a", do RLC e do subitem 6.14 do Edital. As recorrentes, por sua vez, não teriam apresentado documentação idônea suficiente para infirmar a proposta comercial juntada pela CONSTRUTEQ, limitando-se, quanto aos parâmetros de mercado apontados, a comparações que a análise técnica reputou desprovidas de suporte documental adequado.

33. Nessa toada a área técnica concluiu (216448003) :

[...]

O pedido de enfrentamento expresso dos argumentos técnicos, em especial quanto à ausência de diligência sobre os itens da Curva ABC (item 18) e à composição do piso de concreto (itens 17, 23 e 24), resta atendido por esta decisão, que examina individualmente cada alegação e indica as razões de sua rejeição, em observância ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

O pedido resta atendido, uma vez que esta análise examinou individualmente cada alegação da recorrente e indicou as razões de sua rejeição. Foram tratados a insuficiência da Diligência nº 54/2026 e os demais itens da Curva ABC (itens 3.2.2 a 3.2.4), a argamassa traço 1:3 (itens 3.2.6 e 3.2.7), o assentamento de guia (itens 3.2.9 e 3.2.10), a composição do piso de concreto e o concreto usinado C25 (itens 3.2.3, 3.2.12 e 3.2.13) e o Acórdão TCU nº 2.189/2022-Plenário (item 3.2.15), em observância ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

34. Dessa forma, mostra-se acertada a conduta da área técnica, que, inclusive por meio das diligências cabíveis, constatou a existência de elementos suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta. Assim, opina-se pelo não provimento dos recursos interpostos pela LA DART e pela CENTRAL ENGENHARIA, mantendo-se a aceitação da proposta da CONSTRUTEQ.

Do recurso da TVA CONSTRUÇÃO LTDA.: qualificação técnico-operacional

35. A empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA. questiona sua inabilitação, por suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional fundamentada no subitem 7.2.1.7.2 do edital, combinado com o subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026 (189927091).

36. Alega, ainda, ausência de motivação suficiente na decisão e afirma que seus atestados técnicos atendem aos critérios e quantitativos previstos nos subitens 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do Termo de Referência, com acervo informado de 8.906,59 m³. Defende, ainda, a necessidade de diligência prévia

37. Conforme o Relatório nº 113/2026 (216448003), a decisão de inabilitação identificou o subitem 7.2.1.7.2 do edital e o subitem 11.2 do Termo de Referência, com remissão à análise técnica disponibilizada à licitante. O relatório registra, ainda, que a manifestação técnica posterior individualizou os critérios e quantitativos considerados, destaca-se:

[...]

Preliminar: nulidade por ausência de motivação.

O ato de inabilitação indicou a norma (subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c subitem 11.2 do Termo de Referência) e remeteu à análise técnica disponibilizada, que consigna o serviço e a capacidade operativa exigida (39.019,34 m²) (Parecer nº 19, item 8.1.1). A motivação por remissão é válida (contrarrazões, item 7.1). A própria peça recursal prova a ausência de prejuízo: identifica o requisito, transcreve os dispositivos e apresenta quadro quantitativo próprio. O Parecer nº 19 explicita agora documentos, quantitativos e critérios. **Preliminar rejeitada.**

Tipologia, espessura e armadura (subitens 11.2.5 e 11.2.6).

Nesse ponto a leitura da recorrente foi acolhida. A área técnica computou pavimentos de concreto moldado in loco, armados ou não, inclusive piso industrial e pavimento rígido, pelo volume real (Parecer nº 19, itens 4.3 e 8.2.1). O argumento não altera o resultado, porque o déficit decorre de outros fatores.

Contrato TERRACAP nº 01/2023 (1.241,78 m³).

O acervo trata de concreto projetado no revestimento interno de galeria de drenagem em tunnel liner. É metodologia distinta da execução de pavimento: aplicação pneumática, outro traço, adensamento, acabamento e cura, sem nenhum serviço da cadeia executiva do objeto (Parecer nº 19, item 5.11). O subitem 11.2.5 admite tipologias estruturais diversas, mas o subitem 11.2.2 exige experiência em calçadas, passeios ou pavimentação rígida em concreto. **Argumento não acolhido.**

Contrato CEASA-DF nº 08/2018 (2.682,14 m³).

As CATs certificam 1.053,30 m³ de piso estrutural. O volume de 2.682,14 m³ resulta de somatório de planilhas-base e aditivos, não de quantitativo certificado (Parecer nº 19, item 5.6). A própria recorrente admite que a execução (2018–2020) não é contemporânea aos demais contratos, o que impede o somatório pelo subitem 11.2.8. **Argumento não acolhido.**

Somatório dos atestados e concomitância (subitem 11.2.8).

O subitem 11.2.8 do Termo de Referência admite somar atestados desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante, com remissão à Decisão TCDF nº 4.661/2024. A finalidade é aferir capacidade de execução simultânea. O quantitativo exigido (39.019,34 m², ou 5.852,90 m³) corresponde a 50% da área a executar em até 12 meses (subitens 11.2, 11.2.1 e 16.3 do Termo de Referência). Por isso, a área técnica aferiu a produção dentro de uma mesma janela de 12 meses, critério aplicado a todas as licitantes (Parecer nº 19, item 4.5).

Testadas todas as janelas de 12 meses possíveis, a mais favorável à recorrente (21/08/2023 a 20/08/2024) soma 3.970,25 m³ (Atestado nº 003/2025 e Contrato nº 076/2023), equivalentes a 67,83% do volume de referência de 5.852,90 m³, com déficit de 1.882,65 m³ (Parecer nº 19, itens 6 e 6.2). Nenhuma janela alcança o volume exigido pelo subitem 11.2.6 do Termo de Referência.

Também não procede a tese de que os Atestados nº 002 e nº 003, do mesmo Contrato nº 244/2022, se somam livremente. Os serviços foram executados em períodos sem sobreposição (fev–set/2023 e mar–ago/2024), que somados se estendem por cerca de 18 meses, e não demonstram produção simultânea. Os 4.982,67 m³ desse contrato atingem 85,1% do exigido, como reconhece a própria recorrente. **Argumento não acolhido.**

Pedido subsidiário de diligência (Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário).

O precedente admite documento novo para comprovar condição preexistente omitida por falha. Aqui, as CATs e atestados foram integralmente apresentados e examinados, e não há documento faltante a suprir (Parecer nº 19, item 8.3.1). A diligência não serve para reformular quantitativos já aferidos. **Pedido indeferido.**

38. Assim, com base nos elementos relatados, não se verifica fundamento suficiente para acolher a preliminar de nulidade, sem prejuízo da conferência, nos autos, da efetiva disponibilização da análise técnica que fundamentou a inabilitação.

39. Com efeito, o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 autoriza a exigência de comprovação da qualificação técnica indispensável à execução do objeto, observados os limites legais e a pertinência das exigências com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

40. No caso, o subitem 11.2.8 do Termo de Referência (189927091) exige experiência em calçadas, passeios ou pavimentação rígida em concreto e estabelece quantitativo mínimo correspondente a 39.019,34 m², ou 5.852,90 m³, segundo os parâmetros indicados no relatório.

41. A área técnica examinou os atestados apresentados pela TVA e concluiu que os quantitativos comprovados não atingiram o mínimo exigido dentro de uma mesma janela temporal de 12 meses, conforme o critério de concomitância previsto no subitem 11.2.8 do Termo de Referência (Parecer Técnico 19 (215382164)).

42. Ademais, o relatório (216448003) registra que a janela mais favorável à recorrente totalizou 3.970,25 m³, equivalentes a 67,83% do volume de referência de 5.852,90 m³, permanecendo déficit de 1.882,65 m³.

43. Além disso, o subitem 11.2.8 do Termo de Referência admite somar atestados desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante, com remissão à Decisão TCDF nº 4.661/2024. A referida exigência de concomitância, conforme descrita no relatório, busca demonstrar capacidade operacional para executar simultaneamente quantitativo compatível com o prazo contratual, e não apenas experiência acumulada em períodos sucessivos. Sua aplicação, contudo, deve permanecer estritamente vinculada às disposições do edital e do Termo de Referência.

44. Considerando que a área técnica examinou os documentos apresentados e apontou, de forma individualizada, a insuficiência dos quantitativos e as razões para não computar determinados serviços, não há, com base nos elementos descritos, fundamento jurídico suficiente para substituir a conclusão técnica por interpretação diversa apenas em razão da discordância da licitante.

45. Nesse contexto, nota-se que a avaliação é revestida de caráter eminentemente técnico, permeada pela atuação de corpo especializado em que concluiu-se que, considerando o resultado das análises da **Capacidade Técnica-Operacional** a empresa TVA CONSTRUÇÃO não atende ao disposto no subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência - (os atestados técnicos apresentados não atendem ao exigido no certame, conforme análise técnica anexa nesta plataforma e no site da Novacap)

46. Nesse aspecto, a análise realizada no bojo deste Opinativo, portanto, fica adstrita aos aspectos jurídicos da matéria proposta, avaliando tão somente se o suporte fático descrito e atestado pela área técnica encontra correspondência na legislação vigente

47. Nesse sentido, acertada a conduta da área técnica ao constatar que a documentação apresentada pela empresa TVA CONSTRUÇÃO para comprovação da sua capacidade técnica operacional não atendem às exigências dispostas no EDITAL e seus anexos

48. Consequentemente, opina-se pelo não provimento do recurso da TVA CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se a inabilitação, desde que confirmada a aderência do critério de concomitância às disposições expressas do edital e do Termo de Referência, bem como a uniformidade de sua aplicação aos licitantes.

Do recurso da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA

49. A AM2 BRASIL LTDA alega que sua desclassificação decorreu de erro material de digitação no registro do lance. Afirma que pretendia ofertar R\$ 17.350.000,00, mas registrou R\$ 17.350,00, por falha na inserção dos algarismos. Sustenta que o erro era evidente e passível de correção, não devendo ser tratado como proposta de preço irrisório. Também questiona a classificação da CONSTRUTEQ por suposta inexecuibilidade.

50. O subitem 8.1 do edital, conforme transcrito no Relatório nº 113/2026, condiciona o exercício do direito de recorrer à manifestação motivada da intenção recursal no prazo de duas horas após a declaração do vencedor. O subitem 8.4 estabelece que a ausência dessa manifestação importa decadência do direito de recorrer.

51. O relatório registra que a CONSTRUTEQ foi declarada vencedora em 08/09/2026, às 10h01, e que o prazo para manifestação da intenção recursal se encerrou às 12h01 do mesmo dia. Segundo o histórico do sistema Licitações-e examinado pelo Pregoeiro, a AM2 não registrou intenção de recorrer nesse intervalo, tendo encaminhado suas razões por e-mail apenas em 11/09/2026, às 18h14.

52. No histórico da Licitação (214371785) não há registro da intenção em recorrer. Além disso, o Relatório 113 - Análise de Recursos Administrativos (216448003) cita o histórico da licitação disponível no sistema Licitações-e - (214371785), a empresa CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, não manifestou intenção de recorrer no prazo.

53. O item do edital prevê (192521351) :

[...]

8.3 - Encerrada a etapa de lances, os Proponentes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os PROPONENTES poderão, no

prazo de 2 (duas) horas, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema.

8.3.1 - O PROPONENTE desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso naquele momento.

8.4 - A falta de manifestação do PROPONENTE quanto à intenção de recorrer, na forma e prazo estabelecidos nos itens anteriores, importará decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao PROPONENTE declarado vencedor.

8.5 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Núcleo de Licitação – NLC, localizado no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º Andar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF – Cep 71.215-000. Ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

54. Ademais, o art. 59 da Lei nº 13.303/2016 disciplina a fase recursal única nas licitações submetidas a esse regime. Nesse sentido, a observância dos requisitos de admissibilidade previstos no edital é necessária à preservação da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

55. Diante da informação de que não houve manifestação tempestiva da intenção de recorrer, o encaminhamento posterior das razões não supre, por si só, a ausência do pressuposto recursal exigido pelo edital.

56. Assim, opina-se pelo acolhimento dos fundamentos do Relatório 113 - Análise de Recursos Administrativos (216448003) , bem como não conhecimento do recurso da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA., conforme proposto .

57. A alegação de erro material no lance não deve ser examinada como mérito do recurso inadmissível, sem prejuízo de eventual apuração administrativa autônoma de ilegalidade manifesta, caso presentes seus pressupostos legais e observados o contraditório e a segurança jurídica.

58. Diante do exposto, conclui-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão que inabilitou o **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.** Sugere-se, assim, à autoridade competente, o não conhecimento do recurso e, com a consequente manutenção da inabilitação das recorrentes e o regular prosseguimento do certame.

59. Por pertinente, cumpre ressaltar que o Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, detém competência para apreciar as questões suscitadas no âmbito do procedimento licitatório e deliberar acerca da habilitação ou inabilitação dos licitantes mediante decisão devidamente fundamentada. Nesse contexto, embora a manifestação do Pregoeiro tenha sido formalmente apresentada no sentido de sugerir as seguintes medidas (216448003):

Empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:** conhecer do recurso e, no mérito, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta da CONSTRUTEQ CONST. LTDA. O pedido de complementação da diligência fica prejudicado, por já realizada e atendida a Diligência nº 68/2026;

Empresa **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA:** conhecer do recurso e, no mérito, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com o pedido subsidiário prejudicado pelo mesmo motivo;

Empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA:** conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação por não atendimento ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência, e indeferir o pedido de diligência e

Empresa **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA:** **NÃO CONHECER** do recurso, por ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 2 (duas) horas após a declaração do vencedor, nos termos do item 3.5 acima.

60. Verifica-se, portanto, a partir da análise de seu inteiro teor, que houve efetiva decisão do pleito formulado pelas recorrentes.

61. Assim, considerando que compete ao Pregoeiro apreciar e decidir sobre a matéria, a deliberação

quanto à inabilitação das licitantes em sede de recurso deve ser expressamente consignada em suas decisões futuras, não se limitando à mera sugestão ou recomendação, observados os fundamentos legais aplicáveis e as disposições do instrumento convocatório.

3. DA CONCLUSÃO

62. Diante do exposto, no âmbito da análise dos aspectos formais, esta Diretoria Jurídica opina pelo acolhimento dos fundamentos do Relatório nº 113 Análise de Recursos Administrativos (216448003), pelo não provimento dos recursos da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, da **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** e da **TVA CONSTRUÇÃO LTDA.**, e pelo não conhecimento do recurso da **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.**, nos termos e fundamentos expostos.

63. Após essas providências, poderá a Presidência decidir os recursos, mediante ato motivado, com acolhimento expresso dos fundamentos técnicos e jurídicos que considerar pertinentes.

64. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria.

É o parecer que submeto ao crivo superior.

AMANDA LUCAS DE LIMA

Assessora - DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 63.370

k

Senhora Diretora,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 574/2026-NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] ² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA LUCAS DE LIMA - Matr.0973567-4, Assessor(a)**, em 21/10/2026, às 09:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 21/10/2026, às 09:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217211524** Código CRC: **CE6562E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Recurso Administrativo.

1. Trata o presente processo de Registro de preço para **implantação de calçadas no Setor SUL do GAMA**, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.
2. Destarte, as empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TVA CONSTRUÇÃO LTDA, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, apresentaram Recursos Administrativos - (213975408, 213981872, 213997686 e 214070015) em face do resultado referente ao Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES.
3. Aberto o prazo de contrarrazões aos recursos interpostos, a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (214143337) apresentou contrarrazões.
4. Com efeito, o Pregoeiro, por meio do **Relatório nº 113/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (216448003)**, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, no exercício das atribuições previstas nos subitens 8.6 e 8.8 do Edital, sugeriu o seguinte:
 - a) Recurso da Empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**: conhecer do recurso e, no mérito, sugeriu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta da CONSTRUTEQ CONST. LTDA. O pedido de complementação da diligência fica prejudicado, por já realizada e atendida a Diligência nº 68/2026;
 - b) Recurso da Empresa **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**: conhecer do recurso e, no mérito, sugeriu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com o pedido subsidiário prejudicado pelo mesmo motivo;
 - c) Recurso da Empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA**: conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, sugeriu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação por não atendimento ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência, e indeferir o pedido de diligência;
 - d) Recurso da Empresa **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA**: **NÃO CONHECER** do recurso, por ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 2 (duas) horas após a declaração do vencedor, nos termos do item 3.4 acima.
5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitações, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (216612179), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica (216761792).
7. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 574/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (217211524), corroborado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (217710734), no qual concluiu o seguinte:

"(...)

3. DA CONCLUSÃO

62. Diante do exposto, no âmbito da análise dos aspectos formais, esta Diretoria Jurídica opina pelo acolhimento dos fundamentos do Relatório nº 113 Análise de Recursos Administrativos (216448003), pelo não provimento dos recursos da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA .**, da **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA .** e da **TVA CONSTRUÇÃO LTDA .**, e pelo não conhecimento do recurso da **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA .**, nos termos e fundamentos expostos.

63. Após essas providências, poderá a Presidência decidir os recursos, mediante ato motivado, com acolhimento expresso dos fundamentos técnicos e jurídicos que considerar pertinentes.

64. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria."

8. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (217211524 e 217710734), e pelo Pregoeiro, por meio do **Relatório nº 113/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (216448003)**, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, da **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA .** e da **TVA CONSTRUÇÃO LTDA.**, e pelo não conhecimento do recurso da **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.**, nos termos e fundamentos expostos.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 21/10/2026, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217767966** Código CRC: **BEC1D6DF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br